



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721349/2020-25
ACÓRDÃO	3003-002.706 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/07/2020

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. PROCEDÊNCIA.

Considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, a infração relativa a mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 107-013.407, de 22/11/2021**, proferido pela 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (TRUST), CNPJ 07.426.908/0004-53, no valor total de R\$ 993.690,39, referente à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas não localizadas ou que tenham sido consumidas, relativamente às importações efetuadas de forma irregular com a prática de interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23, V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 1.238/1.300):

- Com relação às mercadorias importadas pelas DIs nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, diante dos elementos apresentados, constata-se a existência de vínculos entre a empresa importadora TRUST, com a empresa CONNECT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (CONNECT BRASIL), atualmente com o CNPJ baixado POR INEXISTÊNCIA DE FATO, e com o Sr. ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 049.954.689-00, proprietário da empresa CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA (CONECTA PUBLICIDADE), constituída e tendo como um dos objetivos a continuidade nas operações realizadas pela CONNECT BRASIL, e a realização de simulação comercial em conluio com o importador TRUST na tentativa de desvincular as mercadorias importadas da empresa CONNECT BRASIL, como pode ser resumido a seguir:

- As mercadorias foram negociadas em 2019 pelo proprietário da empresa CONNECT BRASIL (item 6.1 do Relatório Fiscal);
- Foram detectados em verificação física das mercadorias importadas a presença nas embalagens do nome da empresa CONNECT BRASIL e o vínculo do número de registro INMETRO à empresa CONNECT BRASIL (item 6.2 do Relatório Fiscal);
- Os pagamentos parciais ao exportador foram realizados entre os meses de julho a outubro/2019 (item 6.3 do Relatório Fiscal), antes da baixa de CNPJ da empresa CONNECT BRASIL e no período em que esta era a proprietária da marca PHILBRA;

- Foram apresentados contratos simulados envolvendo as empresas TRUST e CONECTA PUBLICIDADE demonstrando a simulação comercial e conluio entre as partes (item 6.4 do Relatório Fiscal);
 - Identificou-se a relação direta das mercadorias importadas com aquelas objeto das fraudes anteriormente detectadas e já comprovadas envolvendo as empresas TRUST e CONNECT BRASIL (item 6.5 do Relatório Fiscal);
 - No curso do procedimento fiscal constatou-se a não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de importações, assim como a não comprovação do pagamento total das mercadorias ao exportador (tópico 04 do Relatório Fiscal);
- Com base no acima exposto, restou caracterizada a INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, mediante simulação nas operações de importações das DI's n.º 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, ante a existência de simulação comercial envolvendo as empresas TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.426.908/0004-53, CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA, CNPJ n.º 36.617.098/0001-78 e do proprietário desta, Sr. ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 049.954.689-00, com objetivo de desvincular e ocultar a empresa CONNECT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 22.827.321/0001-05;
- Assim, restou materializada a situação prevista no artigo 23, inciso V, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/1976 e art. 689, inciso XXII, do Decreto nº 6.759/2009;
- O dano ao Erário, decorrente da infração descrita, deveria ser punido com a pena de perdimento da mercadoria. Entretanto, diante da existência de determinação judicial, através do Mandado de Segurança n.º 5011246-62.2020.4.04.7208/SC (anexo 01), foi realizada a entrega antecipada das mercadorias em 02/12/2020 ao importador, mediante garantia, e ora aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, ao invés da pena de perdimento, com fulcro no §1º, do art. 689 do Decreto 6.759/2009; - Constatada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram ilícitos penais, foi formalizada a Representação para Fins Penais ao Ministério Público Federal.

Da Impugnação

Devidamente cientificada em **08/02/2021** (fls. 1.303), a interessada apresentou impugnação de fls. 1.313/1.335 em **10/03/2021** (fls. 1.310), na qual, após descrever os fatos ocorridos durante o procedimento fiscal, alega que:

- todos os atos praticados pela Impugnante estão revestidos das formalidades legais e da efetiva e verdadeira motivação que os originou, bem como realizados de forma transparente e com idoneidade de propósitos;
- o Relatório em questão estampa uma conclusão baseada unicamente em análise superficial das operações, desconsiderando a boa-fé dos envolvidos, em uma tentativa de configurar o dano ao erário sem apresentação de provas concretas

para caracterização do dolo (fraude ou simulação) da empresa Trust com o intuito de ocultar empresa terceira, restando caracterizado que a fiscalização se prendeu na informação constante na embalagem do produto, a qual indicava o nome da empresa Connect Brasil como distribuidora, bem como ao fato da Conecta Publicidade também pertencer ao Sr. Ulisses Ribeiro dos Santos, que era proprietário da Connect. Trust e Connect já foram alvo de autuações anteriores em importações similares, circunstância que também justificou a lavratura do auto de infração objurgado;

- Em relação à Trust – Importação e Exportação Eireli e Taglog Serviços Logísticos Ltda:

- buscando sanear os apontamentos realizados no Relatório Fiscal, acerca da alegação de grupo econômico denominado “Trust Group”, apresenta-se abaixo, facilitando a identificação da estrutura societária, organograma e respectivos quadros societários das empresas Trust e Taglog (Doc 08):



- Quanto à Connect Brasil Importação e Exportação Eireli, assevera que:

- conforme já apontado no Relatório Fiscal, a empresa Connect Brasil foi baixada de ofício em 25/10/2019, por inexistência de fato, diante da alegação da prática de interposição fraudulenta juntamente com a Trust em importações de mercadorias similares às amparadas na operação de importação em tela;

- quando da constituição da empresa Connect Brasil, em 10 de junho de 2015, a empresa possuía dois sócios, ambos com 50%, sendo que o sócio Ulisses ainda não havia sido contratado pela empresa Trust, contrário ao que é afirmado pela fiscalização no relatório, conforme observa-se pela própria informação do Relatório Fiscal, bem como pelo registro junto a sua CTPS (Doc. 05);

- quando da sua constituição, a empresa estava situada na Rua Samuel Heusi, n. 463, sala 510, Ed. The Office Business, no município de Itajaí, e lá ficou até outubro de 2017 (Doc. 12), momento em que passou a ser locatária da sala de nº 36 no Galpão “A” da empresa Taglog, Rua Cesar Augusto Dalçoquio, 4255, conforme 2ª alteração do Contrato Social (Doc. 10) e Contrato de Locação (Doc. 13);
- a empresa Connect surgiu capitaneada pelo sócio Ulisses, o qual, junto ao sócio Júlio Cesar da Silva, resolveram iniciar a produção no mercado nacional de luminárias com lâmpada LED sob a marca Philbra, a qual é levada a registro no INPI em 21 de outubro de 2015 (Doc. 14), através da empresa Click Industria, Comércio, Importação e Exportação de Artefatos Metálicos Eireli, que na época tinha como único quotista Júlio Cesar da Silva, mesmo sócio de Ulisses na Connect Brasil;
- diante do comércio de lâmpadas estar em amplo desenvolvimento e em franca expansão, bem como pela circunstância de Ulisses ir trabalhar na Trust, começou-se a esboçar a possibilidade desta empresa atuar na distribuição de lâmpadas LED importadas sob a marca Philbra, eis que dispõe de capital para empregar na operação;
- o desenho inicial previa a empresa Connect Brasil como distribuidora dos produtos de fabricação nacional, operação coordenada pelo sócio Júlio, e a importação e distribuição de lâmpadas LED pela empresa Trust, sendo que ambas as operações utilizariam a marca Philbra;
- diante da exigência de certificação pelo INMETRO para a comercialização desse tipo de mercadoria, a marca Philbra é cedida da empresa Click Indústria para a Connect Brasil, em 06 de outubro de 2016 (cf. registros INPI) (Doc. 14), a qual, por conseguinte, iniciou o procedimento para certificação das lâmpadas junto a referida autarquia federal, em cumprimento as Portarias INMETRO n. 143, 144 e 389 (Doc. 15);
- em meados do 2º semestre de 2017, após obtida a certificação das lâmpadas LED junto ao INMETRO (Doc. 15), a empresa Connect Brasil formalizou termo de anuência de licença de importação para que a empresa Trust pudesse iniciar as importações das lâmpadas sob a marca Philbra (Doc. 16). Tendo a ciência do quão é aguerido o mercado de lâmpadas LED no Brasil, a Trust passou a importar e distribuir tais produtos sob as suas próprias expensas, e Ulisses, diante do cargo de analista comercial nesta, bem como por possuir interesse em como a marca Philbra seria recebida no mercado nacional, passou a acompanhar a distribuição de tais mercadorias;
- no ano de 2018, a operação de distribuição de produtos de fabricação nacional não avançou, desencadeando a venda da totalidade das quotas de Júlio da empresa Connect para Ulisses ao final do referido ano, o qual passou a ser detentor da integralidade das quotas desta empresa. (Doc. 10);

- No que diz respeito à Conecta Publicidade e Vendas Ltda:

- a empresa foi constituída em 10/03/2020, tendo por objeto social a promoção de vendas e publicidade no local da venda, bem como, gestão de ativos intangíveis não-financeiros, conforme Contrato Social, Registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e Cartão CNPJ anexos (Doc. 17 e 18), tendo por sócio o Sr. Ulisses Ribeiro dos Santos, responsável pela administração da sociedade, que fica sediada na Rua Caçador, nº 279, Bairro Municípios, na cidade de Balneário Camboriú, SC, CEP 88.337-385;

- como se depreende do Relatório Fiscal, o Sr. Ulisses era proprietário da empresa Connect Brasil, que junto com a Trust sofreram outras autuações pela suposta prática de interposição fraudulenta, fato repetidamente trazido na autuação como sendo um indício de que aquela infração possivelmente estaria sendo cometida novamente, só que agora envolvendo Trust e Conecta Publicidade, no intuito de dar continuidade nas operações que eram realizadas pela Connect Brasil;

- a Fiscalização se baseia na existência de autuações anteriores e no fato de o Sr. Ulisses ter sido proprietário da Connect Brasil, para alegar que Trust e Conecta Publicidade estariam cometendo interposição fraudulenta nas operações de importação em tela, com base no seu histórico de autuações, como se todas as operações que realiza tivessem o intuito de lesar o erário, o que é inverossímil;

- o fato de a Conecta Publicidade estar sediada no endereço residencial de seu sócio não pode ser usado como elemento indicativo da suposta fraude, eis que é cediço que algumas atividades empresariais podem ser registradas em endereço residencial, desde que permitido pela municipalidade, e que o sócio resida naquele endereço, o que contempla a situação da Conecta Publicidade;

- em 20/07/2019, considerando o know-how do Sr. Ulisses no segmento de lâmpadas de LED, compreendendo o conjunto de conhecimentos técnicos, científicos, comerciais, administrativos e financeiros, foi firmado juntamente com a Trust o Contrato de Gerenciamento de Marca (Doc.19), em que o Sr. Ulisses se comprometeu a constituir uma nova empresa para auxiliar na prestação dos serviços de gerenciamento da unidade de negócios de LED da Trust. Posteriormente, em 16/03/2020 foi realizado o primeiro aditivo ao Contrato de Gerenciamento de Marcas, para substituição da parte contratada, passando do Sr. Ulisses para a recém-constituída Conecta Publicidade(Doc. 20);

- uma das atividades desempenhadas pela Conecta é a prestação dos serviços estipulados contratualmente para a Trust, no que diz respeito ao gerenciamento das operações referentes às lâmpadas de LED da marca Philbra e, ao contrário do que alega a Fiscalização, a Conecta não foi constituída para dar continuidade às operações antes realizadas pela Connect Brasil;

- o fato de Conecta e Connect possuírem como proprietário o Sr. Ulisses não pode ser considerado para imputação da prática de fraude e interposição fraudulenta, acusação esta meramente baseada em presunção e desprovida de comprovação;
- a Conecta não possui inscrição estadual, não havendo como ela realizar operações de venda, fato que evidencia que a Conecta nunca teve interesse em comercializar as mercadorias objeto do presente auto de infração, o que afasta a alegação de simulação nos contratos entabulados com a Trust;
- quanto às Importações de Lâmpadas LED sob a marca Philbra, afirma que analisando as operações sob todo o período a contar do início das importações pela Trust, as vendas para a empresa Connect Brasil representam apenas 4,96% do total das operações. Ainda, sobre o mesmo período, são 312 clientes que já adquiriram mercadoria diretamente da Trust, além da empresa Connect Brasil;
- em relação às Importações acobertadas pelas DI's de nº 20/1051086-0, 20/1050758-3 e 20/1050653-6:
- depreende-se do Relatório Fiscal que, um dos fatos que levou a autoridade fiscal a lavrar o Auto de Infração sob o fundamento de Interposição Fraudulenta foi a embalagem das mercadorias quando da realização da vistoria física, nas quais constavam a seguinte informação:

"IMPORTADO POR

CNPJ 07.426.908/0001-00

DISTRIBUIDO POR:

CNPJ 22.827.321/0001-05

CONNECT BRASIL LTDA

RUA CESAR AUGUTO

DALÇOQUIO, 4255

SALSEIROS – ITAJAÍ – SC

CEP 88311-500"

- frente a tal informação, considerando ainda que a importação em comento foi declarada na modalidade direta, a fiscalização, presumindo qual seria o intuito da operação, concluiu que a empresa Trust estaria ocultando a empresa Connect Brasil, real adquirente/destinatária das mercadorias importadas;
- tal conclusão é improcedente, uma vez que a informação nas embalagens de "Distribuído Por" e a indicação da empresa Connect Brasil advém de uma interpretação da empresa frente aos atos normativos do INMETRO, os quais exigem que a comercialização de tais produtos, lâmpadas LED, sejam certificados por tal autarquia, sendo necessário inserir na embalagem o detentor da certificação;
- considerando ainda que a certificação se deu em nome da empresa Connect Brasil, a qual apesar de ter formalizado anuência, para o referido órgão, para fins

da licença importação, requisito para possibilitar a importação da mercadoria pela empresa Trust, ambas as empresas entenderam que as embalagens das mercadorias importadas deveriam conter a informação da empresa Connect Brasil em cumprimento as atos normativos da própria autarquia (Portaria INMETRO nº 144 de 13 de março de 2015 e Portaria INMETRO nº 389 de 25 de agosto de 2014;

- a informação nas embalagens referente a empresa Connect Brasil não caracteriza, nem demonstra, a intenção de que tais mercadorias seriam destinadas à empresa, mas sim que a empresa Connect Brasil era a detentora da marca e da certificação dos produtos junto ao INMETRO;

- a simples informação na embalagem da mercadoria, por si só, diante das circunstâncias que levaram as empresas ali constarem tal informação, não caracteriza que esta seria destinada à empresa nominada, nem se traduz em fraude ou simulação para ocultar o real adquirente da mercadoria, requisitos tipo (núcleo) da interposição fraudulenta, uma vez que ao indicar nas embalagens o nome da empresa Connect Brasil estaria sim demonstrando o adquirente e não tentando ocultá-lo;

- pelo histórico de operações de entrada e saída da Trust, referente às mercadorias da marca Philbra, nota-se que no período de 05 meses de operação entre as duas empresas, as mercadorias vendidas para a Connect foram ínfimas perto do total importado, sendo que a Trust naquele mesmo período realizou 15 (quinze) importações, totalizando estas o número de 831.426 itens nacionalizados;

- a empresa Trust já realizou outras operações com a mesma informação nas embalagens, quando a empresa Connect ainda se encontrava situada em seu endereço anterior, no ano de 2017, circunstância que evidencia que das importações realizadas, naquela época, não foram destinadas à Connect, conclusão constatada a partir da farta documentação que segue anexa, bem como diante dos documentos que acompanham o auto de infração objurgado, sendo que as operações comerciais de compra e venda entre Trust e Connect se iniciaram apenas em janeiro de 2019, quando a empresa Trust já havia realizado mais de 16 importações, somando mais de 900 mil mercadorias sob a marca Philbra;

- quando do pedido administrativo de liberação antecipada das mercadorias mediante prestação de garantia feito pela IMPUGNANTE, a autoridade fiscal condicionou a entrega não só à fiança bancária no valor aduaneiro declarado nas respectivas DI's como também à realização do procedimento de reetiquetagem dos produtos, exigências estas atendidas pela IMPUGNANTE, conforme aponta o próprio Relatório Fiscal;

- quanto à materialidade da interposição fraudulenta, conforme apontamento do Relatório Fiscal, foi utilizada a previsão do art. 23, inciso V, §1º, do Decreto-Lei 1.455/76, a qual tem como núcleo do tipo a conduta dolosa de ocultar o real

adquirente de mercadorias importadas ou exportadas, que promove a importação ou exportação de mercadoria por meio de fraude;

- o lançamento do presente caso não capitulou, portanto, a interposição presumida, prevista no §2º, do art. 23 do referido diploma legal, no qual a simples não comprovação da origem dos recursos empregados na operação de importação poderia caracterizar a presunção do dano ao erário, restando, portanto, afastada qualquer discussão quanto a essa matéria;

- a previsão legal da pena de perdimento por si só não autoriza sua autoaplicação, pois, trata-se de direito aduaneiro sancionador, devendo ser analisado os demais elementos para a aplicação ou não da penalidade, conforme entendimento adotado pelo CARF;

- para a caracterização da interposição fraudulenta nos casos em que a presunção não se aplica, é necessário que as autoridades fiscais demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação perpetrada com o intuito de esconder o real adquirente ou sujeito passivo da operação de importação;

- a operação comercial entre as empresas Trust e Conecta Publicidade teria de causar ilusão ou exagerada distinção entre realidade e aparência de maneira que a empresa Conecta não estaria aparente nas operações de importação, mas seria a real adquirente das mercadorias, situação contrária ao caso em debate;

- A Fiscalização aponta os seguintes elementos para alcançar a conclusão da prática de interposição fraudulenta: (i) simulações comerciais realizadas entre Trust e Conecta com a intenção de desvincular as operações de importações da Connect Brasil; (ii) indicação na embalagem da mercadoria importada da informação de “Distribuídas por Connect Brasil” e do número do registro desta no Inmetro; (iii) as mercadorias foram negociadas em 2019 pelo proprietário da Connect, haveria coincidência diante da circunstância do sócio da Connect ter sido empregado da Trust e de atualmente ser proprietário da Conecta; (iv) não comprovação do pagamento integral ao exportador; (v) mercadorias importadas nas operações em tela são semelhantes àquelas objeto de outras autuações envolvendo Trust e Connect.

- conforme fundamentos do Relatório Fiscal, a fiscalização afirma que há interposição fraudulenta nas importações acobertadas pela DI em comento, apontando que as negociações teriam sido realizadas pelo Sr. Ulisses no ano de 2019, mesmo período em que Trust e Connect Brasil sofreram autuações pela suposta prática daquela infração;

- o fato de o Sr. Ulisses ter sido empregado da Trust, ter sido proprietário da Connect Brasil, e atualmente ser proprietário da Conecta, não revela qualquer indício de simulação, fraude ou ocultação, tendo sido pelo know-how do Sr. Ulisses no segmento de lâmpadas LED, que foi firmado juntamente com a Trust o Contrato de Gerenciamento de Marca;

- tendo em vista que a Conecta não possui inscrição junto ao SINTEGRA, está impedida de realizar operações de venda, o que afasta a alegação de que sua constituição tem a finalidade de desvincular as operações de importações da Trust com a empresa Connect;
- a similaridade entre as mercadorias amparadas pelas DI's objeto do presente auto de infração com aquelas mercadorias contempladas em outras autuações envolvendo Trust e Connect não pode ser considerada indicativo de qualquer infração, uma vez que desde o ano de 2017 a Trust é quem realiza a importação das lâmpadas sob a marca Philbra;
- é injusto penalizar a empresa por possuir histórico de autuações, sendo que se sabe que muitas autuações são eivadas de ilegalidade e carecem de comprovação. Além do que, ainda que determinadas autuações comprovem a prática de alguns ilícitos pelo contribuinte, isto não significa que este terá um comportamento reiterado; - diante do histórico de importações e distribuição das mercadorias sob a marca Philbra, resta patente que o cliente final não é a empresa Conecta Publicidade, e por óbvio não se revela como fato a suposta tentativa da empresa Trust em ocultar aquela empresa, que inclusive, está impossibilitada de realizar operações de venda por falta de inscrição estadual;
- a fiscalização não apresentou qualquer prova que caracteriza a fraude ou simulação com o intuito de ocultar beneficiário da operação, isto pela simples circunstância de que não há qualquer pretensão da empresa Trust em assim agir, ao contrário, ela quem foi e é a real responsável pela operação de importação e distribuição das mercadorias;
- ao final requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que não houve a prática de interposição fraudulenta na operação de importação amparada pelas DI's de nº 20/1051086-0; 20/1050758-3 e 20/1050653-6, bem como a ampla dilação probatória, notadamente com a juntada dos documentos anexos, sem prejuízo dos demais meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova pericial caso veja-se a necessidade de clarear demais fatos.

É o relatório.

TRUST - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, também foi autuada com a multa de 10% do valor da operação, com base no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em razão da cessão de nome e documentário fiscal para acobertamento dos reais intervenientes e/ou beneficiários nas operações de importação nas operações em que participou (processo nº 15165.720200/2021-18, pautado para a mesma data).

Da decisão de primeira instância

Analisando as razões de defesa, a 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, assim ementou a sua decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/07/2020

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DE REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento da mercadoria ou, no caso de esta não ser localizada ou ter sido consumida, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, a ocultação do real adquirente da mercadoria, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, em decorrência da atribuição de efetuar lançamento e da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

O processo administrativo-tributário admite todas as provas e meios de provas lícitos, inclusive indícios e presunções.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostrar prescindível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual repete os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

Por fim requer:

IV – DOS PEDIDOS

82. Diante do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento, para que seja integralmente reformado o v. Acórdão recorrido, a fim de que:

a) Seja cancelado integralmente o Auto de Infração ora guerreado, lavrado no Processo Administrativo de no Auto de Infração nº 0917900-2020-00672, objeto do Processo Administrativo de nº 15165-721.349/2020-25, nos termos da

fundamentação supra, uma vez que não houve a prática de interposição fraudulenta na operação de importação amparada pelas DI's de nºs. 20/1051086-0; 20/1050758-3 e 20/1050653-6, tendo por consequência o seu arquivamento definitivo, eis que não há qualquer conduta que caracterize fraude ou simulação por parte da RECORRENTE, no intuito de agir como interposta pessoa para a empresa Connect Brasil, o que veementemente afasta a imposição da multa imposta pela Fiscalização.

b) Por fim, requer a ampla dilação probatória, sem prejuízo dos demais meios de prova admitidos em direito, inclusive o deferimento da prova pericial prevista no art. 18 e 29 do Decreto 70.235/72 e art. 35 e ss. do Decreto 7.574/2011, caso veja-se a necessidade de clarear demais fatos, buscando assim a melhor aplicação do princípio da legalidade.

Em 25/02/2026, foi registrada a juntada cópias dos contratos de câmbios relacionados às operações que são objeto da presente autuação (fls.1.711/1.740).

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 02/12/2021 (fl.1.675) e protocolou Recurso Voluntário em 02/12/2021 (fl.1.677) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da interposição fraudulenta na importação e sua verificação pela Autoridade Fiscal:

Consta do Relatório Fiscal às fls.1.238/1.300, que as Declarações de Importações 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, registradas em 10/07/2020 – importação direta, foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira que culminou na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias relacionadas com a mencionada operação de importação, tipificada no **artigo 23, inciso V e §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976**, sendo

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

configurada, entre outras, a prática de interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada, mediante simulação, em operações de comércio exterior.

Do que se extrai do Relatório Fiscal, foi que restou constatado a existência de vínculos entre a empresa importadora TRUST - ora recorrente, com a empresa atualmente com o CNPJ baixado POR INEXISTÊNCIA DE FATO, a CONNECT BRASIL, tendo como dirigente/acionista o Sr. Ulisses Ribeiro, e que é também o proprietário da empresa CONECTA PUBLICIDADE, constituída pelo mesmo com um dos objetivos de dar continuidade nas operações realizadas pela CONNECT BRASIL, e de realizar simulação comercial em conluio com a recorrente na condição de importadora, na tentativa de desvincular as mercadorias importadas da empresa CONNECT BRASIL, que se se mantinha oculta como a real adquirente de mercadorias importadas pela TRUST, declaradas como importação própria.

Consta, ainda, que das inconsistências de datas apontadas nos contratos pactuados entre a empresa CONECTA PUBLICIDADE e a TRUST foram simulados com a intenção de dar aparência de legalidade às importações, conforme amplamente demonstrado no Relatório Fiscal. A negociação inicial das mercadorias junto ao exportador foi realizada pelo proprietário da empresa CONNECT BRASIL, além de os pagamentos terem sido realizados ao exportador em 2019, antes mesmo da constituição da empresa CONECTA e na mesma época onde foram detectados operações de interposição fraudulenta de mercadorias similares envolvendo a empresa importadora TRUST e a empresa CONNECT BRASIL envolvendo a marca PHILBRA (anexos 20 a 23 do RF).

Assim a partir destas constatações, foi formalizado o Auto de Infração, objeto dos autos, com a finalidade de aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, tratando-se de mercadoria não encontrada, consumida ou revendida.

Como acima mencionado, a Fiscalização utilizou como fundamento legal o inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicando o § 3º que prevê a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com **multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria**, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, trata da infração da seguinte forma:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação**, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (grifou-se)

O resultado desta ação fiscal materializou, também, a hipótese infracional prevista no caput do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que se constitui na penalidade de 10% sobre o valor da operação quando houver conduta cuja intenção seja realizar importação com o objetivo de ocultar os verdadeiros beneficiários, controlado pelo Processo nº 15165.720200/2021-18.

Compulsando o Relatório Fiscal, observa-se que a fiscalização traçou, de forma minuciosa, os contornos fundamentais das operações de importação realizadas pela recorrente, chegando à conclusão:

- (i) que todas as mercadorias importadas - lâmpadas da marca comercial PHILBRA, procedente da CHINA - foram revendidas a uma mesma empresa a CONNECT BRASIL, baixada de ofício em 25/10/2019, por realizar exclusivamente operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários, processo 10909.722001/2019-57, e após, fez novas operações simuladas, desta vez utilizando a CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS, ambas de propriedade do Sr. Ulisses Ribeiro;

- (ii) em pesquisa ao sistema Receita BX referente a emissão de notas fiscais, observa-se que a empresa CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA não emitiu notas fiscais de venda desde a sua constituição, e também não foi declarada participante em nenhuma operação de compra e venda;
- (iii) os rótulos das embalagens das mercadorias ostentavam o nome e demais dados da CONNECT BRASIL e, sobre eles, foram apostas etiquetas contendo o nome e demais dados da TRUST, e que a etiquetagem das mercadorias ocorreu antes da entrega dos documentos demandados pela Fiscalização Aduaneira referente a este Procedimento Fiscal;
- (iv) o certificado INMETRO impresso nas embalagens sob numeração 006651/18 remete para certificação em nome da empresa CONNECT BRASIL, oculta na operação;
- (v) a empresa TRUST não comprovou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados:

TÓPICO 4. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS

Foi o legislador pátrio quem estabeleceu, por força das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o encargo de demonstrar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos aplicados em operações de comércio internacional àqueles que tenham disponibilizado recursos para tal fim, ao criar a presunção estampada no § 2º do referido artigo: "§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados." A mesma Lei alterou também o art. 81 da Lei nº 9.430/96, quando o § 1º do referido artigo passou a apresentar o seguinte teor: "§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior."

Veja-se que não se trata apenas de comprovar a ORIGEM dos recursos, mas também a DISPONIBILIDADE e a EFETIVA TRANSFERÊNCIA. Por comprovação da ORIGEM, tem-se a necessidade de comprovar a procedência, o ponto inicial de onde provieram os recursos. Por comprovação da DISPONIBILIDADE, tem-se a obrigatoriedade de demonstrar que os recursos podiam ser livremente convertidos em numerário e utilizados para o fim declarado e, por comprovação da TRANSFERÊNCIA, tem-se o ônus de

apresentar documentação probante de que a movimentação dos recursos, desde sua origem até o seu destino, efetivamente ocorreu.

(...)

No presente caso, a empresa TRUST IMPORTAÇÃO, não comprovou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados.

Em análise aos documentos apresentados em suas respostas (anexos 10, 13 e 14), constatam-se:

1. Foi demandado ao importador no item 11 do Termo de Intimação Fiscal n.º MBP014/2020-SEFIA/ALF/ITJ (anexo 03), apresentar declaração informando as condições de pagamento acordadas com o exportador indicando o meio de pagamento (transferência bancária direta - T/T, carta de crédito - L/C ou outro), detalhando se foi pagamento antecipado, à vista, parcelado ou a prazo (neste caso, informar o prazo estipulado. Em sua resposta (anexo 14), o importador declara que efetuou o pagamento para a operação, sinal, no valor 10% (dez por cento) sobre o total das mercadorias, ficando o saldo a ser pago em até 90 (noventa) dias após a emissão do BL (Bill of Lading). Desta forma, conclui-se que o sinal de 10% foi pago antecipadamente na etapa inicial de negociação junto ao exportador, enquanto o saldo remanescente deveria ser pago ao exportador até 29/08/2020 (90 dias após emissão dos BL emitidos em 01/06/2020). Entretanto, **a comprovação do pagamento do saldo de 90% não foi comprovada pelo importador.**

2. Foi demandado ao importador no item 12 do Termo de Intimação Fiscal n.º MBP014/2020-SEFIA/ALF/ITJ (anexo 03) apresentar as cópias autenticadas dos contratos de câmbio vinculados às DIs, completas, com todas as vias dos documentos, além da apresentação das respectivas ordens de pagamento (comprovantes de liquidação), SWIFTS e extratos bancários, comprovando a ORIGEM e TRANSFERÊNCIA dos recursos para o pagamento ao exportador. Na documentação apresentada pelo importador (anexo 13), este **apresentou apenas os contratos de câmbios referente ao pagamento do sinal (10%) para as mercadorias.** Foram apresentados os seguintes contratos de câmbios:

Contrato n.º	Data do Contrato	Valor do Contrato (U\$)	DI Vinculada	Fatura Comercial Vinculada
000220835435	31/10/2019	U\$ 4.916,00	20/1050653-6 e 20/1050758-3	PH-051 52 53
000210994848	08/07/2019	U\$ 5.350,00	20/1050653-6	PH-051/2019
000213157726	31/07/2019	U\$ 7.782,50	20/1050758-3	PH-053/2019
000213554143	05/08/2019	U\$ 4.546,00	20/1051086-0	PH-056/2019
000216841288	12/09/2019	U\$ 3.236,50	20/1051086-0	PH-056/2019

Constata-se que **não foram demonstrados e comprovados os pagamentos ao exportador referente ao saldo remanescente e pactuado para pagamento até dia 29/08/2020 para ambas as DIs**. Desta forma, embora regularmente intimado e reintimado, o importador não comprovou a origem dos recursos utilizados para o pagamento das mercadorias negociadas assim como a efetiva transferência dos recursos ao exportador.

3. Foi demandado ao importador nos itens 13 e 14 do Termo de Intimação Fiscal n.º MBP 014/2020-SEFIA/ALF/ITJ (anexo 03) a apresentação de planilha discriminando detalhadamente todos os desembolsos efetuados para a viabilização das operações de importações relativas às DIs n.º 20/1051086-0, 20/1050758-3 e 20/1050653-6, sejam para pagamentos dos tributos incidentes, sejam para os demais pagamentos (frete, seguro, armazenagem, capatazias, liberação de B/L, AFRMM, remuneração da comissária de despachos, despachantes, etc), inclusive o pagamento efetuado ao exportador. Além disto, foi demandada a comprovação da origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita. Entretanto o importador **em suas repostas apresentou planilha, onde além de não comprovar o efetivo pagamento integral das mercadorias ao importador, também não identificou a origem dos recursos conforme determinado pela Fiscalização aduaneira**. Segue abaixo um trecho da planilha apresentada pelo importador, onde o campo de origem foi deixado em branco:

PROCESSO	Natureza da Despesa (1)	Valor R\$	Data	Destinatário (2)	Forma de Pagamento (3)	Origem dos Recursos (4)
TR1991	Anuidade de LI	R\$ 53,53	05/06/2020	CNPJ: 00.662.270/0003-20 - INMETRO	Pagamento GRU	
TR1991	AFRMM	R\$ 1.580,74	09/07/2020	Departamento da Marinha Mercante	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1991	Frete/taxas agente de carga	R\$ 9.550,24	07/07/2020	CPNJ: 18.704.283/0001-18 - Linea Servicos Logísticos Ltda	TED - Banco: 085- AG: 0101 - c/c: 994503-2	
TR1991	Tributos	R\$ 46.781,61	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1991	Tributos	R\$ 30.667,95	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1991	Tributos	R\$ 5.457,85	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1991	Tributos	R\$ 25.080,14	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1991	Tributos	R\$ 214,50	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1991	Fechamento de Câmbio	R\$ 20.343,38	10/07/2019	SHAOXING MEKA ELECTRIC IMP AND EX	Débito banco Itaú - AG7365 - c/c: 10000-2	
TR1991	Fechamento de Câmbio	R\$ 19.718,08	31/10/2019	SHAOXING MEKA ELECTRIC IMP AND EX	Débito banco Santander - AG1242 - c/c: 13000925-3	
TR1993	Anuidade de LI	R\$ 53,53	05/06/2020	CNPJ: 00.662.270/0003-20 - INMETRO	Pagamento GRU	
TR1993	AFRMM	R\$ 3.140,29	09/07/2020	Departamento da Marinha Mercante	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1993	Frete/taxas agente de carga	R\$ 18.280,27	07/07/2020	CPNJ: 18.704.283/0001-18 - Linea Servicos Logísticos Ltda	TED - Banco: 085- AG: 0101 - c/c: 994503-2	
TR1993	Tributos	R\$ 66.041,33	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1993	Tributos	R\$ 43.293,76	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1993	Tributos	R\$ 7.704,82	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	
TR1993	Tributos	R\$ 35.405,49	10/07/2020	Secretaria da Receita Federal	Débito automático - Banco: 001 - AG: 4295 - c/c: 202991	

4. Foi demandado ao importador no item 15 do Termo de Intimação Fiscal n.º MBP 014/2020-SEFIA/ALF/ITJ (anexo 03), a apresentação dos extratos bancários (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) de todas as contas correntes do importador, referente ao período de 03/2020 a 08/2020. Também foi demandado ao importador identificar nos extratos todas as entradas e saídas de recursos, relacionando tais recursos com a atividade comercial da empresa. Em suas respostas (anexos 13 e 14), o importador **apenas apresentou os extratos bancários das contas correntes relacionadas abaixo.** Entretanto se omitiu em identificar as entrada e saídas dos recursos e relacioná-los com a atividade comercial da empresa, deixando de comprovar desta forma a origem lícita dos recursos utilizados em suas operações.

Extrato - Banco	Agência e Conta Corrente	Período do extrato apresentado
SAFRA	Ag. 13700 cc. 021344-9	01/03/2019 a 11/08/2020
BANCO BRASIL	Ag. 4295-1 cc. 20299-1	10/07/2020
BRABESCO	Ag. 02696 cc. 6315-0	05/08/2019
SANTANDER	Ag. 1242 cc. 13000925-3	01/03/2020 a 31/07/2020
SANTANDER	Ag. 1242 cc. 13000925-3	01/10/2019 a 30/10/2019 01/07/2019 a 31/07/2019 01/09/2019 a 30/09/2019
CEF	Ag. 4269 cc. 71-9	01/05/2020 a 10/08/2020
ITAÚ	Ag. 7365 cc. 10000-2	01/07/2019 a 31/07/2019

Conforme verificado acima, a TRUST se omitiu em apresentar os extratos para os períodos demandados pela Fiscalização Aduaneira para todas as suas contas bancárias, assim como não identificou a origem e saída dos recursos em suas operações conforme determinado. Além disto, de acordo com a resposta apresentada pelo importador ao item 17, verifica-se que ele também não apresentou nenhum extrato bancário referente a sua conta no Banco do Brasil ag. 4295-1 cc. 10299-7 e Citibank ag. 010 cc. 8612134-0.

Ora, a ausência de resposta da representada à intimação fiscal tendente a apurar a licitude da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na importação demonstra ação premeditada com o intuito de não fornecer provas contra si e caracteriza a presunção legal de interposição fraudulenta.

Embora a TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI seja uma empresa com robusta estrutura econômico-financeira, isso não a autoriza a inobservar a exigência legal de comprovar, inequivocamente, a origem e aplicação dos recursos específicos conforme demandado no Termo de Intimação Fiscal n.º MBP-014/2020-SEFIA/ALF/ITJ (anexo 03). **Salienta-se que a presunção legal prevista no § 6º do Art. 689 do Decreto Lei 6759/09**

tem a característica de inversão do ônus da prova quanto a origem e aplicação dos recursos, do qual a TRUST não se desincumbiu.

É fato, portanto, que o importador não apresentou os documentos que comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de importações objeto deste Procedimento Fiscal. (grifou-se)

- (vi) foram efetuados no ano de 2019, exatamente no mesmo período em que foram conduzidas outras fiscalizações aduaneiras em operações similares do importador envolvendo as empresas TRUST e CONNECT BRASIL;

AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO n.º	Data da Lavratura do Auto de Infração	Penalidade aplicada
10909.721385/2019-91	05/06/2019	Perdimento por interposição fraudulenta*
10909.721952/2019-17	15/08/2019	Perdimento por interposição fraudulenta*
10909.722344/2019-11	25/10/2019	Perdimento por interposição fraudulenta*
10909.722502/2019-33	14/10/2019	Perdimento por interposição fraudulenta*

Tabela "a"

- (vii) a CONNECT BRASIL, foi constituída em 10/07/2015, com o mesmo endereço das empresas participantes do grupo "TRUST GROUP" e especificamente o mesmo galpão da empresa TAGLOG SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA;
- (viii) o Sr. Ulisses Ribeiro, é o proprietário com 100% das cotas da empresa CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA, constituída em 10/03/2020, com o mesmo endereço residencial declarado pelo Sr. Ulisses Ribeiro, e que durante o período de 2015 até 10/07/2019 era empregado da empresa TRUST, atuando na função de assistente administrativo, cuja rescisão ocorreu em 15/07/2019;
- (ix) da extração das notas fiscais no sistema Receita BX de compras de mercadorias referente ao ano de 2019 (anexo 24), constata-se que a CONNECT BRASIL realizou operações de compra de mercadoria referente a sua atividade comercial cadastrada no CNAE exclusivamente da empresa TRUST, com valor abaixo do preço pago pela TRUST;
- (x) do total de mercadorias compradas da empresa TRUST, constata-se que a CONNECT BRASIL, adquiriu ao longo de 2019 mercadorias e emitiu notas fiscais de vendas a terceiros de exatamente as mesmas mercadorias adquiridas pela TRUST, com valor 4,38 vezes superior ao

comprado pela CONNECT, e que não foram recolhidos IPI para tais vendas da CONNECT BRASIL a terceiros;

- (xi) a empresa CONECTA PUBLICIDADE não possui empregados registrados, e de acordo com pesquisa no sistema GFIPWEB, o único recolhimento é realizado apenas para o sócio da empresa Sr. Ulisses Ribeiro:

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento
CONECTA PUBLICIDADE E VENDAS LTDA	36.617.098/0001-78	JIP8eO3b3Yy0000-9	10/2020	515	115

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP

Nome	ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS	NIT	13439010723	Categoria	11
Admissão	10/03/2020	CBO	01210	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	1.045,00	Base de cálculo sem 13º salário			1.045,00
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário			0,00
Contribuição do Segurado	114,95				

- (xii) a marca PHILBRA, marca das lâmpadas de LED importadas via DI's objeto deste Relatório Fiscal, foi transferida para a empresa CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA apenas em 24/06/2020. Até então, era propriedade da empresa CONNECT BRASIL LTDA, embora tal empresa tenha sido considerada inexistente de fato em 25/10/2019. (anexo 27);
- (xiii) foi apresentado pelo importador TRUST um contrato de cessão gratuita da marca PHILBRA pactuado entre a empresa CONECTA PUBLICIDADE e a importadora TRUST, onde a primeira cede em caráter gratuito a marca PHILBRA para a TRUST IMPORTAÇÃO em 08/06/2020 (anexo 13);
- (xiv) que a empresa CONECTA cedeu a marca PHILBRA para a TRUST em 08/06/2020, porém só obteve a transferência da propriedade da marca no INPI em 24/06/2020, e tanto o Contrato de Gerenciamento de Marcas quanto o Contrato Gratuito de Licença de Uso de Marcas não foram registrados em Cartório Público
- (xv) todas as mercadorias objeto das DI's n.º 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0 foram negociadas diretamente pela empresa CONNECT BRASIL, através do sócio proprietário Sr. Ulisses Ribeiro, sendo que os pagamentos iniciais ao exportador foram realizados em 2019, portanto, antes da data de 08/06/2020 pactuada entre as empresas CONECTA PUBLICIDADE e TRUST, para cessão da marca PHILBRA;
- (xvi) o Sr. ULISSES se identifica em nome da marca PHILBRA, que na época da negociação pertencia a empresa CONNECT BRASIL;

- (xvii) que além do valores de revenda praticados entre a TRUST e CONNECT BRASIL, serem incompatíveis, conforme as observações constatadas na nota fiscal de venda da TRUST, verifica-se que ela utiliza a empresa CONNECT BRASIL para revender suas mercadorias, mediante comprador pré-definido desde antes do momento da emissão da nota fiscal;
- (xviii) constatou-se que ao longo de 2019 que todas as notas fiscais emitidas pela TRUST em favor da CONNECT BRASIL (anexo 29) possuem em seu campo observação a retirada das mercadorias no armazém da empresa TAGLOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA, mesmo endereço cadastral da empresa CONNECT BRASIL.

Em contrapartida, consta do recurso, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

II.II. Connect Brasil – inexistência de ocultação do real sujeito passivo na operação

- não obstante a baixa da Connect por inexistência de fato, importa informar que a empresa foi constituída em 10/06/2015, através de 2 (dois) sócios com quotas societárias em igual proporção, o que não foi aventado pela fiscalização, não tendo à época o sr. Ulisses sido contratado ainda pela RECORRENTE (que se situava em outro endereço), o que de pronto já destitui os indícios nesse ponto da fiscalização, como bem se observa da CTPS anexada aos autos;

II.III – Conecta Publicidade – Inexistência de simulação de negócio jurídico

- a Conecta atua como prestadora de serviços para gerenciamento de marca, em específico as lâmpadas LED sob a PHILBRA, fato que não pode ser considerado como fraude e interposição fraudulenta, acusação essa baseada em meras presunções e desprovida de qualquer comprovação;

II.IV. Das importações de Lâmpadas LED sob a marca PHILBRA

- do período de janeiro a maio de 2019, do total de vendas realizadas pela empresa Trust, dos itens comercializados, somente 8,11% foram vendidos para a empresa Connect Brasil. Todavia, analisando as operações sob todo o período a contar do início das importações pela Trust, as vendas para a empresa Connect Brasil representam apenas 4,96% do total das operações. Ainda, sobre o mesmo período, são 312 clientes que já adquiriram mercadoria diretamente da Trust, além da empresa Connect Brasil;

II.V. Das importações acobertadas pelas DI's de nº 20/1051086-0, 20/1050758-3 e 20/1050653-6

- a informação nas embalagens referente a empresa Connect Brasil não caracteriza, muito menos demonstra, a intenção de que tais mercadorias seriam destinadas à tal empresa, mas sim que a empresa Connect Brasil era a detentora da marca e da certificação dos produtos junto ao INMETRO;
- as operações comerciais de compra e venda entre Trust e Connect se iniciaram apenas em janeiro de 2019, quando a empresa Trust já havia realizado mais de 16 importações, somando mais de 900 mil mercadorias sob a marca Philbra, caindo mais uma vez outra ilação sem cabimento da fiscalização;

III.1 – DA MATERIALIDADE DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

- para a caracterização da interposição fraudulenta nos casos em que a presunção não se aplica, é necessário que as autoridades fiscais demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação perpetrada com o intuito de esconder o real adquirente ou sujeito passivo da operação de importação;
- o ônus probatório da ocorrência de fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta é do próprio fisco, que deveria ter carreado aos autos elementos que atestassem a conduta tal qual tipificada em lei, o que não ocorreu justamente pela circunstância de que a empresa Trust não agiu como pessoa interposta.

Nesse estágio do processo, resta incontroverso que as importações destinavam-se ao Sr. Ulisses Ribeiro, e o que se conclui de todo exposto é que além da não comprovação da origem e transferência dos recursos ao exportador, conforme informações contidas no tópico 04 do Relatório Fiscal – citado acima, restou constatado a ocorrência de simulação comercial realizada entre a recorrente e a CONECTA PUBLICIDADE, de propriedade do Sr. Ulisses Ribeiro, com objetivo de desvincular e ocultar a empresa CONNECT BRASIL.

As inconsistências de datas apontadas nos itens “h”, “i” e “j” do RF, demonstram que os contratos pactuados entre a empresa CONECTA PUBLICIDADE e a TRUST foram simulados com a intenção de dar aparência de legalidade às importações objeto dos autos. A negociação inicial das mercadorias junto ao exportador foi realizada pelo proprietário da empresa CONNECT BRASIL, além de os pagamentos terem sido realizados ao exportador em 2019, antes mesmo da constituição da empresa CONECTA e na mesma época onde foram detectados operações de interposição fraudulenta de mercadorias similares envolvendo a empresa importadora TRUST e a empresa CONNECT BRASIL envolvendo a marca PHILBRA (anexo 20 a 23).

Ademais, restou inconteste que com o objetivo de desvincular as atuais operações de importações com a empresa CONNECT BRASIL, o proprietário desta empresa baixada constituiu nova empresa, a CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA e, em conluio com a recorrente através de uma simulação comercial, pactuaram contrato de gerenciamento de marcas e contrato de

cessão gratuita da marca PHILBRA de maneira simulada, com objetivo de aparentar legalidade nas operações de importações realizadas para as DIs n.º 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, visto as mesmas possuírem vínculos com as operações de interposição fraudulenta realizadas em 2019 entre TRUST e CONNECT BRASIL.

Em relação aos demais argumentos postos no Recurso Voluntário, por entender que a decisão recorrida seguiu o rumo correto e no recurso a contribuinte se limita a reprisar os argumentos posto em sua defesa inicial, utilizo suas razões de decidir como complementação ao aqui já exposto, com base no inciso I, do parágrafo 12, do art. 114, do RICAF/2023, *in verbis*:

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS FORMAIS DAS IMPORTAÇÕES OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO

Inicialmente, constata-se da leitura da peça de defesa que a Impugnante teve por principal intuito tentar demonstrar a regularidade formal dos documentos instrutivos dos despachos aduaneiros de importação, sustentando ser a própria TRUST a real adquirente das mercadorias importadas mediante as operações de importação objeto da presente autuação. Também contestou a análise superficial das operações pela autoridade aduaneira, a qual não teria apresentado provas para a caracterização da fraude/simulação nos contratos celebrados com a empresa CONECTA PUBLICIDADE, embasando suas conclusões tão somente em indícios, tais como as indicações contidas nas embalagens dos produtos importados e no histórico de autuações passadas envolvendo a empresa TRUST e a empresa CONNECT BRASIL, atualmente baixada por inexistência de fato e cujo único titular era o mesmo da empresa CONECTA PUBLICIDADE E VENDAS.

Primeiramente, no que tange ao caso concreto, há de se asseverar que o fato de os documentos instrutivos dos despachos aduaneiros de importação estarem formalmente regulares, com a indicação da TRUST como importadora direta não enseja uma presunção absoluta de veracidade das informações neles contidas.

Com efeito, a atividade fiscalizatória não se limita a verificar a regularidade documental, mas em aplicar a legislação tributária e aduaneira sobre os fatos efetivamente ocorridos. Assim, quando o negócio jurídico existente no mundo fenomênico difere daquele descrito documentalmente (simulação/fraude/conluio), cabe à autoridade fiscal desconsiderar tais fatos constituídos apenas formalmente, sem qualquer consonância com a realidade, apurando a ocorrência de infrações e aplicando as correspondentes penalidades, como se deu no presente caso.

Ora, quanto à utilização de prova indiciária pela autoridade lançadora, assevera-se que, com efeito, nem sempre a fiscalização consegue obter prova documental direta do fato gerador, podendo se valer da prova indiciária.

Também a doutrina e a jurisprudência se inclinam por não admitir limitação ao uso de meios de prova que não estejam expressamente proibidos pela norma. A aceitabilidade das provas é corolário natural do princípio da ampla defesa, o que é confirmado em decisão do Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

O processo administrativo fiscal admite todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a presunção simples, desde que, nesse caso, a presunção esteja corroborada por vários indícios convergentes (Ac. nº 101-92.166, DOU 18/09/98, Cons. Sandra Maria Faroni);

Por sua vez, o Código Tributário Nacional também não prevê limites aos meios de obtenção de provas, nos termos do seu art. 195:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.”

Portanto, como visto, a utilização da prova indiciária não é suficiente por si só para macular a autuação.

Ademais, em se tratando de uma simulação na operação de importação de mercadorias, que foi a conclusão a que chegou a fiscalização aduaneira, tem-se que, em regra, somente é possível demonstrar a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, através da prova de fatos indiciários.

Assim, não existe qualquer impedimento para que a conclusão da ocorrência de atos simulados seja fruto de uma presunção, esta entendida como um processo mental, por meio do qual se analisa a prova do fato indiciário e por dedução se chegue ao fato principal.

DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS, MEDIANTE SIMULAÇÃO

Ao contrário do que alega, não se verifica qualquer superficialidade no exame das importações objeto das DI nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, pela autoridade aduaneira autuante. O extenso e minucioso Relatório Fiscal foi pródigo em trazer elementos probatórios contundentes, convergentes e incontestáveis, como se demonstrará a seguir, de que a TRUST, em conluio com a CONECTA PUBLICIDADE e seu sócio Sr. Ulisses, simularam a celebração de contratos de naturezas diversas, com o intuito de tentar legitimar as operações de importação comprovadamente negociadas pela empresa CONNECT BRASIL, detentora da marca PHILBRA, eis que esta última foi baixada de ofício, por inexistência de fato, antes do efetivo ingresso das mercadorias importadas em território nacional.

Dos vínculos societários e fatos relevantes relacionados às sociedades empresariais envolvidas:

Em sua impugnação, o autuado faz um histórico de todas as empresas envolvidas, ao mesmo tempo em que contesta ou retifica algumas afirmações do Relatório Fiscal neste particular. Traz organograma a fim de demonstrar a exata identificação da estrutura societária e respectivos quadros societários das empresas Trust e Taglog, elencados como integrantes de grupo econômico pelo

Relatório Fiscal, sem, no entanto, questionar a conclusão da existência de grupo econômico.

Quanto à empresa CONNECT BRASIL e seu sócio Sr. Ulisses, cuida de esclarecer que - quando da constituição da empresa Connect Brasil, em 10 de junho de 2015, a empresa possuía dois sócios, ambos com 50%, sendo que o sócio Ulisses ainda não havia sido contratado pela empresa Trust, como assistente administrativo.

Ora, o Relatório Fiscal não cometeu nenhum equívoco, eis que trouxe não só a composição societária mais recente da empresa CONNECT BRASIL, como o seu histórico. Tampouco afirmou que o Sr. Ulisses foi empregado da TRUST desde a constituição da empresa CONNECT BRASIL, como se vê dos trechos extraídos do referido Relatório:

- Fls. 1.261/1262:

Cadastro	
Razão Social:	CONNECT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Nome Fantasia:	CONNECT BRASIL
Endereço:	CESAR AUGUSTO DALCOQUIO 4255 GALPAOA
Município:	ITAJAI
Data Constituição:	10/07/2015
Situação cadastral:	Baixa
CNAE:	4669-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPA
Unidade de Jurisdição Aduaneira:	091.7900 - ALF - CURITIBA
Responsável:	049.954.689-00 - ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS - null
Contador:	031.765.059-90 - MARCEL ROBERTO MACHADO
CNPJ(Empresa):	22.827.321 - CONNECT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
049.954.689-00	ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS	Dirigente/acionista	Regular	10/07/2015 -	0,00%	100,00%	CAD
079.469.119-63	JULIO CESAR DA SILVA	Socio	Regular	10/07/2015 09/10/2018	0,00%	50,00%	CAD

Relação de Participações Societárias	
Não foi encontrada participação societária	

Procedimento de Habilitação						
No.Ficha	Situação da Ficha	Situação da Habilitação	Modalidade	SubModalidade	Estimativa IMP (CIF US\$)	Estimativa EXP (FOB US\$)
16/0001823-5	A.C.	Suspensa	PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	EXPRESSA (ATÉ US\$ 50.000)	50.000,00	300.000,00

Informações Cadastrais

Cadastro			
Nome:	ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS	CPF:	049.954.689-00
Nome da Mãe:	DALVA TEREZINHA RIBEIRO FARIAS	Data Nascimento:	29/03/1986
Endereço:	R. CACADOR 279	Bairro:	MUNICIPIOS
CEP:	88337-385	Município:	BALNEARIO CAMBORIÚ
UF:	SC		
CPF do cônjuge:	055.166.019-83 - JULIANE DA SILVA		
Situação no cadastro:	Regular		

Relação de Participações Societárias

CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social
22.827.321/0001-03	CONNECT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	Dirigente/adonista	Ativa 10/07/2015	10/07/2015 -	0,00%	100,00%

- FLS. 1262/1263:

b) O único sócio da empresa com 100% das cotas era o Sr. Ulisses Ribeiro dos Santos, CPF n.º 049.954.689-00. Atualmente ele é o proprietário com 100% das cotas da empresa **CONNECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA**, CNPJ n.º 36.617.098/0001-78 e durante o período de 2015 até 10/07/2019 era empregado da empresa TRUST - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, atuando na função de assistente administrativo.

Nome: ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS Data de Nascimento: 29/03/1986 Nome da Mãe: DALVA TEREZINHA RIBEIRO FARIAS			
Detalhe do Vínculo			
Fonte de Informação:	#SOCIAL	Número do Documento:	10742690800000020180622
Empregador:	TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	Código Empregador:	07.426.908
Data de Admissão:	13/10/2015	Data de Rescisão:	15/07/2019

Alegou também que quando o Sr. Ulisses foi trabalhar na TRUST, começou-se a aventar a possibilidade de a empresa TRUST atuar na distribuição de lâmpadas importadas sob a marca PHILBRA, sendo que o projeto inicial era a CONNECT BRASIL atuar como distribuidora de produtos de fabricação nacional e a TRUST na importação e distribuição de lâmpadas LED, ambas da marca PHILBRA. Dessa forma, após obter certificação das lâmpadas LED junto ao INMETRO, a empresa

CONNECT formalizou termo de anuência de licença de importação para que a empresa TRUST pudesse iniciar as importações das referidas mercadorias.

Em exame dos autos, foram localizados os seguintes documentos abaixo copiados que contradizem a alegação da autuada.

Veja-se que a certificação do INMETRO datada de 24/01/2017 aponta como FORNECEDORA das mercadorias de fabricação estrangeira a empresa CONNECT BRASIL.

DEVAT

Fl. 1535

CERTIFICADO

No. INM1 097332 0007 Rev. 01

Fornecedor: Connect Brasil Ltda Epp
Rua Samuel Heusi, 463
88301-320 Itajaí, Sc
BRASIL
22.827.321/0001-05

Fabricante: Zhejiang MEKA Electric Co., Ltd.
Yuanman Road, Lihai Industry Area, Binhai New City, 312366
Shaoxing, Zhejiang, REPUBLICA POPULAR DA CHINA

Produto: Lampadas LED
(SMD/ Semi-direcional /25000h)

A TÜV SÜD Brasil - OCP 0101 atesta a conformidade do produto em questão de acordo com as Normas Técnicas e Portarias INMETRO aplicáveis ao escopo descrito e de acordo com os dados técnicos mencionados neste certificado.
A marca de certificação encaminhada juntamente com o certificado deve ser afixada no produto e não deve ser alterada.
A validade deste certificado de conformidade está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com orientações do TÜV SÜD Brasil - OCP 0101 previstas nos Regulamentos específicos. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade, deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro.

Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas indicadas no rodapé desta página.

Relatório(s) de ensaio(s): 70.402.16.059.130-01 / 05-02-2018
Data da emissão: 70.888.17.029.499-00 / 31-05-2018
70.402.16.059.116-01 / 23-01-2018

Data da emissão: 2017-01-24
Data da revisão: 2018-08-22
Data da validade: 2020-01-23


Alice Maia

Quanto à anuência dada para a TRUST importar, tal documento não retirou a obrigatoriedade ou possibilidade de a empresa CONNECT BRASIL atuar como fornecedora das mercadorias no mercado interno. Ao contrário, a própria autorização para importar, datada de 2017, faz remissão a acordo pré-estabelecido entre TRUST e CONNECT BRASIL:

PHILBRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA O INMETRO

A/C DE ANUÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DA CONNECT BRASIL LTDA – EPP AUTORIZANDO A IMPORTAÇÃO PELA TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

CONNECT BRASIL LTDA - EPP, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 510, Edif. The Office Business, Bairro Centro, na cidade de Itajaí, estado de SC, CEP 88.301-320, inscrita no CNPJ sob o nº 22.827.321/0001-05 e inscrição estadual nº 257698957, neste ato representada por **ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 049.954.689-00, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria declarar que a empresa **TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, estabelecida com sede na cidade de Itajaí/SC, na Rua Cesar Augusto Dalçóquio, nº 4255, Galpão B, Bairro Salseiros, CEP 88311-500, inscrita no CNPJ sob nº 07.426.908/0001-00, encontra-se autorizado a fazer importação, utilizando a Certificação do INMETRO da CONNECT BRASIL LTDA, conforme contrato pré-estabelecido.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 19 de junho de 2017.

22.827.321/0001-05**CONNECT BRASIL LTDA - EPP**

CONNECT BRASIL LTDA – EPP

CNPJ nº 22.827.321/0001-05

ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS

CPF Nº 049.954.689-00

Rua Samuel Heusi, nº 463 - Sala 510
Centro - CEP 88301-320
ITAJAÍ - SC

comercial@philbra.com.br | CNPJ: 22.827.321/0001-05 | 47 3025.4128

PHILBRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA O INMETRO

A/C DE ANUÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DA CONNECT BRASIL LTDA – EPP AUTORIZANDO A IMPORTAÇÃO PELA TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

CONNECT BRASIL LTDA - EPP, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 510, Edif. The Office Business, Bairro Centro, na cidade de Itajaí, estado de SC, CEP 88.301-320, inscrita no CNPJ sob o nº 22.827.321/0001-05 e inscrição estadual nº 257698957, neste ato representada por **ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 049.954.689-00, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria declarar que a empresa **TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, estabelecida com sede na cidade de Itajaí/SC, na Rua Cesar Augusto Dalçóquio, nº 4255, Galpão B, Bairro Salseiros, CEP 88311-500, inscrita no CNPJ sob nº 07.426.908/0001-00, encontra-se autorizado a fazer importação, utilizando a Certificação do INMETRO da CONNECT BRASIL LTDA, conforme contrato pré-estabelecido.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 19 de junho de 2017.

22.827.321/0001-05**CONNECT BRASIL LTDA - EPP**

CONNECT BRASIL LTDA – EPP

CNPJ nº 22.827.321/0001-05

ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS

CPF Nº 049.954.689-00

Rua Samuel Heusi, nº 463 - Sala 510
Centro - CEP 88301-320
ITAJAÍ - SC

comercial@philbra.com.br | CNPJ: 22.827.321/0001-05 | 47 3025.4128

Por sua vez, os referidos acordos pré-estabelecidos firmados em 06/2017, devida e formalmente apresentados à RFB (Processos nº 10120005493/0817-12 e 10120006246107/0717-05), para alimentação da informação de vinculação das empresas junto ao SISCOMEX, apontam a empresa CONNECT BRASIL como real adquirente ou encomendante e a empresa TRUST como importadora contratada por um prazo de 8 anos (fls. 1485/1490 e 1468/1474), cujos preâmbulos e objetos transcrevo abaixo:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular de um lado, **TRUST - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, estabelecida na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rua Cesar Augusto Dalcóquio, nº 4255, Galpão B, Bairro Salseiros, CEP 88.311-600, inscrita no CNPJ sob o nº 07.426.908/0001-00 e inscrição estadual nº 255.036.345; filial 01, estabelecida na Avenida Governador Manoel Ribas, nº 2369, sala 01, Bairro Dom Pedro II na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ 07.426.908/0002-91 e inscrição estadual 90366166-68; filial 02, estabelecida na Avenida Brasília, nº 2115, sala 21, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o nº 07.426.908/0004-53 e inscrição estadual 3.574.652; neste ato representadas por seu sócio gerente, **Juliano D'Almeida Victorino**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Valdemar Pereira, nº 143, Bairro Prainha de São Miguel, na cidade de Penha, Estado de Santa Catarina, CEP 88385-000, portador da cédula de identidade nº 3.503.464 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 006.299.009-81, doravante denominada **CONTRATADO** e **CONNECT BRASIL LTDA - EPP**, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 510, Edif. The Office Business, Bairro Centro, na cidade de Itajaí, estado de SC, CEP 88.301-320, inscrita no CNPJ sob o nº 22.827.321/0001-05 e inscrição estadual nº 257698957, neste ato representada por **ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Caçador, nº 279, Bairro dos Municípios, na cidade de Balneário Camboriú, estado de SC, CEP 88.377-385, portador da cédula de identidade sob o nº 3730749 e inscrito no CPF/MF sob o nº 049.954.689-00, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, em nome da sede e de todas as filiais.

Considerando que o **CONTRATADO** possui habilitação técnica e legal, e respeitando toda a legislação vigente, tem como sua principal atividade a realização de importações de mercadorias por conta e ordem de sua **CONTRATANTE**, promovendo a nacionalização com o consequente ingresso das mercadorias em território brasileiro;

Considerando que a propriedade das mercadorias importadas pelo **CONTRATADO** é sempre adquirida pela sua **CONTRATANTE**, respondendo este último pelos recursos financeiros envolvidos na operação, pela negociação com o fornecedor/exportador, bem como por todas as características e informações necessárias ao processo de nacionalização das mercadorias importadas;

Considerando ainda que a **CONTRATANTE** está interessada em contratar a prestação dos serviços de importação por conta e ordem de terceiros realizados pelo **CONTRATADO**, beneficiando-se de toda a experiência técnica-setorial deste.

As partes acima qualificadas firmam o presente instrumento contratual, conforme cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

- 1.1 O objeto do presente instrumento contratual é a prestação dos serviços de importação pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE**, respeitada toda a legislação pertinente em vigor para, após a negociação e aquisição das mercadorias por parte da **CONTRATANTE**, promover o **CONTRATADO** seu regular ingresso em território brasileiro, efetuando seu devido despacho para consumo e consequente entrega à **CONTRATANTE** real proprietária das mercadorias.



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS POR ENCOMENDA

Data da assinatura: __/__/__

Vigência: 08 (oito) anos

Em que são Partes, de um lado,

TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.426.908/0001-00, com sede na cidade de Itajaí/SC, na Rua Cesar Augusto Dalçóquio, nº 4255, Galpão B, Bairro Salseiros, CEP 88311-500, com filial nº 01 inscrita no CNPJ sob nº 07.426.908/0002-91, situada na Avenida Governador Manoel Ribas, nº 2369, sala 01, Bairro Dom Pedro II, em Paranaguá/PR, CEP 83.221-560; com filial nº 02 inscrita no CNPJ sob nº 07.426.908/0004-53, situada na Avenida Brasília, nº 2115, sala 21, Centro, em Porto Velho/RO, CEP 36.804-490 e filial nº 03 inscrita no CNPJ sob nº 07.426.908/0005-34, estabelecida na Rua Coronel Pedro Benedet, nº 46, sala 311, Centro, em Criciúma/SC, CEP 88.801-250; doravante denominada "TRUST"; neste ato representada por seu titular, senhor **Juliano D'Almeida Victorino**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Valdemar Pereira, nº 143, Bairro Prainha de São Miguel, na cidade de Penha, Estado de Santa Catarina, CEP 88385-000, portador da cédula de identidade nº 3.503.464 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 006.299.009-81;

E de outro:

CONNECT BRASIL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.827.321/0001-05, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Sala 510, Edif. The Office Business, Bairro Centro, na cidade de Itajaí, estado de SC, CEP 88.301-320 e respectivas filiais, devidamente indicadas em seu contrato social, neste ato por seus representantes legais, doravante simplesmente denominada "ENCOMENDANTE", neste ato representada por **ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, domiciliado e residente à Rua Caçador, nº 279, Bairro dos Municipios, na cidade de Balneário Camboriú, estado de SC, CEP 88.377-385, portador da cédula de identidade sob o nº 3730749 e inscrito no CPF/MF sob o nº 049.954.689-00;

CONSIDERANDO QUE:

I - A TRUST se encontra regularmente cadastrada junto aos órgãos fiscalizadores, perante a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e devidamente habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), para fins de promover operações de comércio exterior, incluindo as operações de importação por encomenda, nos termos previstos na Lei nº 11.281 de 20 de Fevereiro de 2006 e Instrução Normativa nº 634 de 24 de Março de 2006, expedida pela Secretaria de Receita Federal e demais dispositivos legais aplicáveis;

II – A TRUST está legalmente enquadrada no Regime Especial do Estado de Santa Catarina, Paraná e Rondônia, tendo condições legais para, respeitadas as normas e regulamentos vigentes que são de conhecimento da ENCOMENDANTE, realizar as operações de importação e respectivo processo de despacho aduaneiro das mercadorias;

III – A ENCOMENDANTE deseja adquirir mercadorias oriundas do exterior, razão pela qual encomenda à TRUST a importação das mercadorias especificadas neste instrumento, que será realizada conforme a legislação em vigor aplicável à espécie e nas condições estabelecidas neste instrumento;



IV – As Partes ajustam que as importações serão realizadas nos moldes e condições previstas na legislação específica do Regime Especial de Santa Catarina, Paraná e Rondônia, sendo certo que qualquer alteração, por parte das autoridades governamentais, com relação às obrigações e exigências que importem na modificação das alíquotas, prazos, condições do leilão ou quaisquer outros, automaticamente importará na renegociação das condições previstas no presente instrumento, a fim de manter-se o equilíbrio de interesses econômicos entre as Partes contratantes;

V – As Partes estabelecem que todos os custos e despesas para aquisição e nacionalização das mercadorias serão quitados exclusivamente com recursos da TRUST, nos termos da Instrução Normativa nº 634 de 24 de Março de 2006, e artigo 11, § 3º da Lei nº 11.281/2006, sendo certo que os valores pagos irão compor o preço de venda das mercadorias a serem adquiridas pela ENCOMENDANTE, conforme previsto neste instrumento.

VI - Declaram as Partes que todas as operações de importação realizadas pela TRUST a pedido da ENCOMENDANTE serão realizadas sob amparo deste instrumento, de modo que as condições ora estabelecidas aplicar-se-ão, obrigatoriamente e sem exceção, a todas as operações doravante realizadas, até que o presente ajuste seja expressamente desfeito ou modificado, por documento escrito assinado por ambas as partes, conforme as hipóteses de rescisão previstas no presente pacto.

As Partes têm entre si como certo e ajustado o presente Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas por Encomenda, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir delineadas, que mutuamente estabelecem e obrigam-se a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Pelo presente instrumento, a TRUST compromete-se a adquirir, com seus próprios recursos, na qualidade de importadora, mercadorias previamente encomendadas pela ENCOMENDANTE, e a praticar todos os atos e procedimentos pertinentes à operação de importação, desembaraço aduaneiro e a revenda das mercadorias à ENCOMENDANTE, nos termos previstos na Lei nº 11.281 de 20 de Fevereiro de 2006 e Instrução Normativa nº 634 de 24 de Março de 2006, expedida pela Secretaria de Receita Federal e demais dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: A ENCOMENDANTE deverá realizar a encomenda por meio de pedidos de compra, os quais devem conter a descrição completa das mercadorias e suas especificações, bem como a indicação das quantidades, informações essas que nortearão a aquisição das mercadorias pela TRUST junto aos exportadores;

Parágrafo Segundo: Uma vez aceita a encomenda, a TRUST compromete-se a adquirir as mercadorias diretamente do fornecedor estrangeiro em conformidade com os pedidos de compra realizados pela ENCOMENDANTE.

Parágrafo Terceiro: Realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, a ENCOMENDANTE obriga-se a compra-las da TRUST pelo preço e condições ajustadas neste instrumento.

A partir da documentação retro, o esperado era que as importações realizadas pela empresa TRUST, em prol da CONNECT BRASIL, fossem registradas como sendo de importação por conta e ordem ou por encomenda. Todavia, conforme descrito no Relatório Fiscal, em importações realizadas em 2019, a empresa CONNECT BRASIL, já com habilitação ao SISCOMEX suspensa (fls. 1.261), não mais podia operar formalmente no comércio exterior. E assim, a TRUST, em total dissonância com o previamente acordado e a fim de viabilizar as importações, registra as DI do período como sendo de importação direta.

Ressalte-se, ainda, que tais acordos foram celebrados entre as empresas CONNECT BRASIL e TRUST quando o Sr. Ulisses já era empregado da TRUST, pelo que a alegação de que ele participava das negociações com fornecedores estrangeiros, na qualidade de preposto da TRUST cai por terra.

Em consequência, e após investigações realizadas em procedimentos fiscais próprios, foram lavradas as autuações mencionadas no relatório fiscal contra a empresa TRUST, por interposição fraudulenta de terceiros, bem como iniciou-se o procedimento administrativo de baixa de ofício contra a empresa CONNECT BRASIL, por inexistência de fato, o que, como se verá adiante, foi determinante para a constituição da nova empresa CONECTA PUBLICIDADE de titularidade do Sr. Ulisses.

Da verificação física das mercadorias importadas

Assim, diante do histórico de autuações, é natural que as importações perpetradas pela TRUST sejam analisadas com maior rigor.

Ocorre que, quando da verificação física das mercadorias importadas de mesma natureza das importações anteriores, por meio das DI nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, constatou-se que estas continham etiquetas com a indicação da empresa inexistente de fato CONNECT BRASIL como o DISTRIBUIDOR NO BRASIL, além dos certificados do INMETRO impressos nas embalagens sob numeração 006651/18 que remetem para certificação em nome da empresa CONNECT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 22.827.321/0001-05, conforme imagens abaixo:





Instaurou-se, assim, a partir destes elementos, Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos da IN RFB nº 1169/2011, posteriormente convertido no Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras previsto na IN RFB nº 1.986/2020, a fim de se apurar a regularidade das operações de importações e de indícios da prática de interposição fraudulenta, consoante exposto no Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Retenção de Mercadorias n.º MBP-014/2020-SEFIA/ALF/ITJ (anexo 03).

No que tange aos rótulos detectados nas embalagens, vale a pena esclarecer que, diversamente do que defende a impugnante, a indicação do nome da empresa CONNECT BRASIL nas embalagens do produto não se dá em função de atendimento da legislação do INMETRO, sendo sequer uma interpretação plausível.

A indicação do nome da mencionada empresa nas embalagens está relacionada à condição de distribuidora da mercadoria e não de detentora de sua marca. Ademais, a legislação do INMETRO colacionada pela impugnante não determina que a embalagem contenha o nome da empresa detentora da marca no Brasil.

Com efeito, o art. 7º da Portaria INMETRO nº 144, de 2015, apenas determina que as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base devem ostentar, no ponto de venda físico ou site do fornecedor responsável pela marca, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. Conforme anexo da mencionada Portaria, a função da ENCE é apresentar aos consumidores as informações técnicas e de eficiência dos equipamentos (item 4.1 da Portaria) e, nos termos do item 11.3 e dos Modelos constantes no Anexo A, não há obrigatoriedade de menção da detentora da marca no Brasil.

Art. 7º. Cientificar que as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ostentar, no ponto de venda físico ou site do fornecedor responsável pela marca, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

(...)

Anexo A

(...)

4.1. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE Tipo de Selo de Identificação da Conformidade que apresenta aos consumidores informações técnicas e de eficiência energética do objeto.

Quanto à Portaria INMETRO nº 389, de 2014, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, apenas determinou que o produto contenha a marca de origem (no caso em questão, a marca PHILBRA), o que não se confunde com o seu detentor, especialmente se este não for o fornecedor da mercadoria:

5.2 Marcação

5.2.1. Requisitos gerais para marcação e outras informações. As lâmpadas devem ser marcadas de forma clara e indelével, pelo fornecedor responsável, com as informações especificadas em 5.2.2.

5.2.2. Informações e locais para marcação A conformidade é verificada pela presença e legibilidade das marcações por inspeção visual. As informações e locais para marcação são dados na Tabela 2.

(...)

Tabela 2 – Marcação e locais onde a marcação é necessária

Identificação Visual	Produto	Embalagem
a) Marca de origem (isto pode tomar a forma de uma marca, o nome do fornecedor ou o nome do fornecedor responsável);	X	X

Tampouco o fato de, por ocasião do pedido administrativo de liberação antecipada das mercadorias mediante prestação de garantia feito pela IMPUGNANTE, a autoridade fiscal ter condicionado a entrega à realização do procedimento de reetiquetagem dos produtos, exigências estas atendidas pela IMPUGNANTE, denota o reconhecimento da regularização das importações.

Como se vê às fls. 978/979, por meio do Despacho nº 0136/2020-SEFIA/ALFITJ/SC, o procedimento de reetiquetagem se impôs em razão do número do registro no INMETRO já ter sido cancelado, devendo ser substituído por etiquetas com o novo registro.



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Pág. 114

Despacho nº: 0136/2020-SEFIA/ALFITJ/SC

Processo/e-Dossiê: 10909.721333/2020-58

Interessado: TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ/CPF: 07.426.908/0004-53

Assunto: PRESTAÇÃO DE GARANTIA E ETIQUETAGEM DAS MERCADORIAS

Em atendimento ao requerimento do importador, apresentado em 11/08/2020, cientifico o interessado que referente as DIs n.º 20/1051086-0, 20/1050758-3 e 20/1050653-6, as garantias previstas na IN RFB n.º 1.169/2011 podem ser ofertadas na modalidade FIANÇA BANCÁRIA, desde que observados os requisitos previstos no §4º do artigo 5º-A daquela Instrução Normativa.

Desta forma deverá o importador considerar o valor aduaneiro declarado para as declarações de importações, ou seja:

- DI n.º 20/1051086-0: R\$ 366.896,27;
- DI n.º 20/1050758-3: R\$ 366.896,27; e
- DI n.º 20/1050653-6: R\$ 259.897,85.

Solicita-se ao Importador, ou Representante Legal, anexar a este e-processo, as informações e documentos relativos à fiança bancária, mediante carta de acompanhamento, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Cabe o esclarecimento que o pedido de entrega antecipada das mercadorias estará condicionado, além da correta prestação da garantia via fiança bancária, mas também a correta etiquetagem das mercadorias.

Tendo em vista que as embalagens apresentam número do registro no INMETRO já cancelado, a TRUST deverá providenciar a etiquetagem das embalagens com o novo registro. As etiquetas devem ter o mesmo padrão disposto no Anexo 01 do Certificado de Conformidade, devem ser coladas sobre as etiquetas já impressas, de forma que não seja possível sua remoção sem a inutilização da existente.

Neste particular, argumenta também que a TRUST já havia efetuado vendas de mercadorias da mesma marca para outras empresas, sendo ínfimo dentre o volume importado que havia sido destinado à CONNECT BRASIL. Além disso, que em várias dessas importações, as embalagens continham a indicação da empresa CONNECT BRASIL como “distribuidora”, sem que houvesse sido considerada como adquirente oculta. Acrescenta que se fosse o intuito da empresa TRUST ocultar a CONNECT BRASIL como real adquirente, não haveria lógica de indicar nas embalagens o nome dessa empresa.

Primeiro, vale lembrar que uma pequena amostra das importações é submetida à conferência aduaneira. Em razão de regras de gerenciamento de risco, a parametrização do Siscomex para o canal verde (grande maioria) dispensa a etapa de conferência aduaneira, gerando, via sistema, um desembaraço automático, sem inspeção manual por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o que não atesta a homologação expressa da autoridade aduaneira quanto à regularidade dessas importações.

Dessa forma, apenas quando da parametrização para canal vermelho ou cinza, com conferência física da mercadoria, é que se verificaria o conteúdo das embalagens e seus rótulos. Ademais, pela legislação aduaneira, a ocultação de

real adquirente se dá quando este for omitido na Declaração de Importação e não na embalagem do produto.

Segundo, como bem explicitado no Relatório Fiscal, o objeto da autuação está delimitado à análise das importações, cujos registros se deram mediante as DI nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, não cabendo a rediscussão de procedimentos fiscais anteriores no presente contencioso administrativo.

Outrossim, os trabalhos de investigação do presente procedimento não se limitaram à coleta desses indícios, nem ao mero reaproveitamento das provas produzidas em procedimentos anteriores.

Da negociação comercial e do pagamento parcial das importações

Embora o histórico de autuações passadas e os antecedentes das empresas envolvidas sejam elementos relevantes para a demonstração do *modus operandi* das mesmas, relatado no item 6.5 do Relatório Fiscal, bem como do papel exercido por cada uma delas em relação às importações das mercadorias da marca PHILBRA desde sua origem, foi realizada uma análise aprofundada das negociações e dos fluxos financeiros concernentes às importações das mercadorias registradas nas DI nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, cujos trechos do Relatório Fiscal abaixo colacionados demonstram:

6.1 A NEGOCIAÇÃO COMERCIAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

Em resposta do importador à intimação fiscal (anexo 13), foi apresentada a troca de e-mails referente à negociação comercial das mercadorias importadas pelas DI's n.º 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0 e faturas comerciais PH 051, 053 e 056 (anexos 04, 06 e 08). Claramente os documentos apresentados demonstram que a negociação ocorreu antes da constituição da empresa CONECTA PUBLICIDADE e antes mesmo da cessão gratuita da marca desta para a TRUST. Conforme exemplos de e-mails copiados a seguir, datado do mês 07/2019, tais negociações foram realizadas pelo proprietário da empresa CONNECT BRASIL, Sr. ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS. Salienta-se que até 10/07/2019, além de ser proprietário da CONNECT BRASIL, situada no dentro do complexo do grupo TRUST como já foi relatado anteriormente, ele era empregado da empresa TRUST IMPORTAÇÃO, na função de assistente administrativo.

Além disto, nas trocas de e-mails realizadas pelo Sr. ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS com o exportador, ele em nenhum momento se identifica como funcionário da TRUST e nem realiza a negociação em nome desta. Na realidade, o Sr. ULISSES se identifica em nome da marca PHILBRA, que na época da negociação pertencia a empresa CONNECT BRASIL. Em consulta aos telefones anexados pelo mesmo no corpo dos e-mails verificasse também tratar de telefones informados nos dados cadastrais da empresa CONNECT BRASIL (figura abaixo). Tal conjunto de dados permite a

conclusão de que a negociação comercial foi realizada em nome da empresa CONNECT BRASIL e não pela TRUST IMPORTAÇÃO.

```

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WJ DATA: 18/01/2021 PAGINA COMPLEMENTAR USUARIO: MARCELO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 22.827.321/0001-05
ENTE. FEDERATIVO NÃO INFORMADO
DATA PRIM. VINCULO: 10/07/2015 PORTE DA EMPRESA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OPCAO SIMPLES NACIONAL: NÃO SIMEI: NÃO OPCAO DTE: NÃO
CNAE: 4669-9-99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não esp
CADEMP -
COD. BACEN: ENQUADRAMENTO NÃO INFORMADO
UN. ADUANEIRA POS-DESPACHO - 0917900
NAT JUR: 230-5 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Em
CNPJ ADMINISTRADOR: CAP. SOC: 100.000,00

CONT. CPF : 031.765.059-90 CRC: 27994-SC
CONT. CNPJ: 03.353.180/0001-83 CRC: 4785-SC
CORREIO ELETRONICO: FINANCEIRO@CONNECTBR.COM
TEL 2: 47-91220888

```

DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA CONNECT BRASIL

PHILBRA
IDEIAS QUE BRILHAM



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!

AVISO IMPORTANTE
Esta mensagem é confidencial. Se você recebeu-a por engano, por favor, notifique o remetente pelo e-mail de retorno e apague-a. Todo uso ou disseminação não autorizada da mesma é estritamente proibido.

De: Ulisses Santos [mailto:ulisses.santos@philbra.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de julho de 2019 12:55
Para: 'caroline@idealbright.com' <caroline@idealbright.com>
Cc: candy <candy@idealbright.com>
Assunto: New Purchase Order

Dear Caroline,

Please, proceed with new Proforma invoice:

PH046-2019 – Tub 18W 6500K - 2 x 40HQ.
PH047-2019 – Tub 10W 6500K - 1 x 40HQ.
PH048-2019 – Bulb 15W 6500K - 2 x 40HQ.
PH049-2019 – Bulb 11W 6500K - 2 x 40HQ.
PH050-2019 – Bulb T 30W 6500K (40%CBM), 40W 6500K (30%CBM), 50W 6500K (30%CBM) - 2 x 40HQ.
PH051-2019 – Bulb T 20W - 1 x 40HQ.

FIGURA DEMONSTRANDO A NEGOCIAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO ULISSES SANTOS – PROPRIETÁRIO CONNECT BRASIL NA ÉPOCA

Bruno Timmermans

De: caroline@vibrabright.com
Enviado em: segunda-feira, 2 de julho de 2019 12:35
Para: Ulisses Santos
Cc: 'Rob', 'Caroly', 'Sales L2mekia'
Assunto: New Purchase Order
Anexos: PH-PH050 2019.pdf; PH-PH050 2019.xls; PH-PH051 2019.pdf; PH-PH051 2019.xls; PH-PH052 2019.pdf; PH-PH052 2019.xls; PH-PH053 2019.pdf; PH-PH053 2019.xls; PH-PH054 2019.pdf; PH-PH054 2019.xls

Dear Ulisses,
 Thanks for your email.
 Pls kindly check the confirmed PI in attachment. If no problem, pls help to sign back to me, and inform me the deposit plan, thanks a lot. Hope you can arrange the deposit within this month. Thanks for understanding.

GUANGZHOU Lighting Fair Booth: Hall 3.1 B56 from 9th to 12th June

MKOPTO®

From: Ulisses Santos
Date: 2019-07-02 22:51
To: caroline@vibrabright.com
CC: 'Caroly'
Subject: RES: New Purchase Order
 Dear Caroline,

Please, proceed with new Proforma Invoice:

PH045-2019 – Tub 18W 6500K - 2 x 40HQ
 PH047-2019 – Tub 10W 6500K - 2 x 40HQ

At the end of the email, there is a list of products and their quantities. Please check if they are correct.

Respectfully,

PH048-2019 – Bulb 15W 6500K - 2 x 40HQ
 PH049-2019 – Bulb 11W 6500K - 2 x 40HQ

PH050-2019 – Bulb T 30W 6500K (40%CBM), 40W 6500K (30%CBM), 50W 6500K (30%CBM) - 2 x 40HQ
 PH051-2019 – Bulb T 20W - 1 x 40HQ
 PH052-2019 – Tub 18W 6500K - 2 x 40HQ
 PH053-2019 – Bulb T 30W 6500K (40%CBM), 40W 6500K (30%CBM), 50W 6500K (30%CBM) - 2 x 40HQ
 PH054-2019 – Bulb 9W 6500K - 2 x 40HQ

Regards,

FIGURA DEMONSTRANDO MAIS TROCAS DE E-MAILS ENTRE PROPRIETÁRIO DA CONNECT E EXPORTADOR – IMPORTAÇÕES FATURAS PH051 E PH053.

Bruno Timmermans

De: Ulisses Santos <ulisses.santos@philbra.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de julho de 2019 12:31
Para: caroline@vibrabright.com
Cc: 'Rob', 'Caroly', 'Sales L2mekia'
Assunto: RES: New Purchase Order
Anexos: PH-PH055 - 056 - 057-2019.pdf

Dear Caroline,
 Is attached: Purchase Confirmation
 Data Deposit 12/03/2020.

Regards,

PHILBRA
 IDEIAS QUE BRILHAM

Ulisses Ribeiro dos Santos / Comercial
PHILBRA – Indústria de Iluminação
 Fone: (47) 3405-8331
 Móvel: (47) 9 9122-0888 / 9 9205-8314
 E-mail: ulisses.santos@philbra.com.br
 Site: www.philbra.com.br

FIGURA DEMONSTRANDO MAIS TROCAS DE E-MAILS ENTRE PROPRIETÁRIO DA CONNECT E EXPORTADOR – IMPORTAÇÕES FATURAS PH056.

6.3 DOS PAGAMENTOS DAS MERCADORIAS Na documentação apresentada pelo importador (anexo 13) foram trazidos apenas os contratos de câmbio referente ao pagamento do sinal (10%) para as mercadorias importadas e objeto deste Procedimento Fiscal, conforme tabela a seguir:

(...)

Observa-se que as datas dos pagamentos realizados ocorreram entre os meses de julho/19 a outubro/2019. Tais datas são compatíveis com as datas das negociações das mercadorias realizadas pelo Sr. ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS, proprietário da empresa CONNECT BRASIL na época.

Não foram comprovados pelo importador os pagamentos ao exportador dos saldos remanescentes e pactuados para pagamento até o dia 29/08/2020 conforme as condições de pagamentos extraídos dos documentos instrutivos de despachos para todas as DIs objeto desta ação fiscal.

Embora regularmente intimado por duas vezes, o importador não comprovou a origem dos recursos utilizados para o pagamento integral das mercadorias assim como a efetiva transferência dos recursos ao exportador.

Assim, estando demonstrado que as operações de importação registradas nas DI nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0 foram negociadas pelo Sr. Ulisses, na qualidade de titular da empresa CONNECT BRASIL, proprietária da marca PHILBRA e fornecedora das mercadorias no mercado interno, não restam dúvidas de que a tese da impugnante de que a TRUST era a responsável pela operação e real adquirente das mercadorias não se sustenta.

Assevera-se, ainda, que o fato de a empresa CONNECT BRASIL ter sido baixada de ofício no curso do processo de importação não lhe retira a condição de real adquirente. De fato, o seu titular, Sr. Ulisses, sequer demonstrou interesse na desistência do negócio, envidando esforços, juntamente com a TRUST, para viabilizar o efetivo ingresso em território nacional das mercadorias estrangeiras negociadas.

Dos contratos simulados

Assim, passamos a examinar o papel da CONECTA PUBLICIDADE nas importações em comento. Como já dito anteriormente, antes da entrada efetiva das mercadorias em território nacional, a real adquirente das mercadorias foi declarada inexistente de fato e com CNPJ baixado de ofício. Considerando que era detentora da marca PHILBRA e fornecedora dessas mercadorias no mercado interno, foram realizados vários trâmites administrativos com vistas a transferir a propriedade da marca PHILBRA para nova empresa, cuja constituição se deu, contrariamente ao que alega a impugnante, a fim, sim, de viabilizar e dar aspecto legal às importações e vendas no mercado nacional, eis que a entrada das mercadorias no país dependia da licença de importação concedida à detentora da marca.

Todavia, não bastava a criação de nova empresa e a transferência de titularidade da marca para legalizar as importações, haja vista que um dos requisitos para a realização de operações no comércio exterior, tanto de forma direta, como na indireta, é a habilitação no SISCOMEX, para a qual seria necessário o cumprimento de diversas exigências previstas na legislação de regência, o que, no mínimo, retardaria ainda mais o processo de importação já em andamento.

Assim, a fim de possibilitar a conclusão das operações de importação, a TRUST, mais uma vez é instada a realizar a importação na modalidade direta, como se real adquirente fosse, reiterando-se a prática ilegal, para a qual diversas vezes já fora autuada.

A estratégia traçada pelos parceiros comerciais, em conluio, a fim de dissimular a realidade dos negócios jurídicos atinentes às importações sob análise, foi a de celebrar contratos tanto de cessão gratuita de uso da marca PHILBRA, como de aditivo do contrato de gerenciamento da marca, resguardando-se os interesses do titular da marca.

Dessa forma, como bem abordado e fundamentado no Relatório Fiscal, no item 6.4 DA SIMULAÇÃO COMERCIAL PELOS CONTRATOS APRESENTADOS E PACTUADOS ENTRE ULISSES, EMPRESAS CONECTA PUBLICIDADE E TRUST, tem-se que:

“Inicialmente, em análise da marca PHILBRA, marca das lâmpadas de LED das importações objeto deste Relatório Fiscal, observa-se que até o dia 24/06/2020 era de propriedade da empresa CONNECT BRASIL LTDA, mesmo considerando-se que esta empresa já havia sido declarada inexistente de fato em 25/10/2019 como já relatado anteriormente. Apenas em 24/06/2020 houve a transferência de propriedade para a empresa CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA.

O importador TRUST com objetivo de comprovar o uso da marca PHILBRA, apresentou ‘Contrato Gratuito de Licença de Uso de Marcas’ pactuado entre a empresa CONECTA PUBLICIDADE e a importadora TRUST. Nele, a CONECTA PUBLICIDADE cede em caráter gratuito a marca PHILBRA para a TRUST IMPORTAÇÃO. O contrato foi assinado em 08/06/2020 (anexo 13).

Entretanto, destaca-se a inconsistência das datas, visto que a empresa CONECTA PUBLICIDADE cedeu a marca PHILBRA para a TRUST em 08/06/2020 e só obteve a transferência da propriedade da marca no INPI em 24/06/2020.

Outro ponto observado é que as mercadorias objeto das DI's n.º 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0 foram negociadas e parcialmente pagas em 2019 e embarcadas em 01/06/2020, embora apenas em 08/06/2020 teria ocorrido a cessão da marca PHILBRA para a TRUST.

Tais elementos demonstram claramente que o contrato apresentado de uso da marca PHILBRA é simulado e apresentado para ocultar a participação da empresa CONNECT BRASIL nas operações de importações e que toda a negociação e efetivo embarque das mercadorias ocorreram anteriormente.

Além disso, foi analisado no tópico 5 anteriormente, os seguintes itens do documento apresentado pela TRUST sob título ‘1º ADITIVO AO CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE MARCA’ (anexo 13):

a) O documento foi pactuado entre as empresas CONECTA PUBLICIDADE e TRUST IMPORTAÇÃO em 20/03/2020;

b) Observa-se que tal data, ou seja, 20/03/2020 é posterior a data da negociação realizada com o exportador como pode ser verificado nas trocas de e-mails apresentadas (anexo 13) e dos pagamentos realizados em 2019 referente aos sinais das mercadorias para as DI's n.º 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0 (anexo 13). Tal fato demonstra que antes mesmo da existência deste contrato de gerenciamento de marca, a mercadoria já havia sido negociada;

c) Há no contrato, a previsão de pagamento para a CONECTA PUBLICIDADE de 20% sobre o valor líquido auferido da unidade de negócios de LED da importadora TRUST, pela prestação dos serviços de gerenciamento da marca;

d) Observa-se a partir disto que a CONECTA PUBLICIDADE ao mesmo tempo que pactua um contrato de gerenciamento de marca com a TRUST, sendo remunerado para isto, cede gratuitamente a marca PHILBRA de sua propriedade para a TRUST. Tais constatações são na realidade uma grande inconsistência e demonstração de simulação dos negócios pactuados entre as partes, visto que a empresa CONECTA PUBLICIDADE recebe o pagamento de 20% sobre o valor líquido das vendas de lâmpadas de LED negociadas pela TRUST e ao mesmo tempo cede em caráter gratuito a marca PHILBRA de sua propriedade, parte de seu ativo contábil, no qual detém o conhecimento e desenvolvimento tecnológico de maneira gratuita.

CLAUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO

2.1. A CONTRATADA irá receber como honorários, 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido auferido do resultado da unidade de negócios de LED.

Ainda, como relação aos pagamentos pactuados de 20% sobre o valor líquido de vendas como previsto na 'CLAUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO' do contrato de gerenciamento de marcas pactuado em 20/03/2020 entre CONECTA PUBLICIDADE E TRUST (anexo 13) foi demandado que a TRUST apresentasse os depósitos realizados para a CONECTA PUBLICIDADE (anexo 03). Entretanto em sua resposta (anexo 13) não foram demonstrados tais pagamentos. O que se constatou na realidade, foram pagamentos via depósitos bancários ao Sr. ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS, sem a justificativa e a vinculação destes depósitos com as operações comerciais da empresa importadora.

Finalizando, tanto o Contrato de Gerenciamento de Marcas quanto o Contrato Gratuito de Licença de Uso de Marcas não foram registrados em Cartório Público. Convém registrar que os efeitos dos contratos não se operam, a respeito de terceiros e da mesma forma, em relação ao próprio fisco, antes de registrado no registro público, nos termos do art. 221 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012, que institui o Código Civil, não sendo possível atestar a veracidade dos documentos apresentados.

‘Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.’

As inconsistências de datas apontadas anteriormente demonstram que os contratos pactuados e apresentados no curso deste procedimento fiscal entre as empresas CONECTA PUBLICIDADE e TRUST foram simulados com a intenção de dar legalidade nas importações objeto deste Relatório Fiscal.

A negociação das mercadorias junto ao exportador foram realizadas pelo proprietário da empresa CONNECT BRASIL, além dos pagamentos terem sido realizados ao exportador em 2019, antes mesmo da constituição da empresa CONECTA PUBLICIDADE e na mesma época onde foram detectados operações de interposição fraudulenta de mercadorias similares envolvendo a empresa importadora TRUST e a empresa CONNECT BRASIL envolvendo a marca PHILBRA, conforme autos de infrações anexados a este Relatório Fiscal (anexo 20 a 23), (...).”

Do exame do Contrato de Gerenciamento de Marca (fls. 1454/1460) e do seu 1º Aditivo (fls. 1461), abaixo copiados parcialmente, ainda que, em relação a este último, sua validade jurídica não tenha sido comprovada perante o Fisco, conforme acima fundamentado, constata-se que o referido documento contradiz a alegação da impugnante de que a CONECTA PUBLICIDADE não foi constituída para dar continuidade às atividades da CONNECT BRASIL.

Ora, como se vê da simples leitura dos contratos abaixo, o aditivo foi firmado apenas para substituir a parte contratada, da pessoa física do Sr. Ulisses, por pessoa jurídica por ele constituída e sob sua única titularidade, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais. Destaco as relativas não apenas às obrigações de negociação com fornecedores e todas as etapas inerentes à comercialização dos produtos, como também a forma de remuneração do contratado (CONECTA PUBLICIDADE).

CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE MARCA

TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.426.908/0001-00, com sede na Rua César Augusto Dalçóquio, nº 4255, Bairro Salseiros, município de Itajaí/SC, CEP: 88.311-500, neste ato representada por seu administrador, Sr. **Juliano D'Almeida Victorino**, inscrito no CPF sob nº 006.299.009-81, endereço eletrônico: juliano@trustlog.com.br, doravante denominada **CONTRATANTE**.

ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 049.954.689-00, com endereço na Rua Caçador, nº 279, município Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, CEP 88337-385, endereço eletrônico ulisses.santos@philbra.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**.

I. CONSIDERANDO que a CONTRATADA irá constituir uma empresa com no mínimo dois colaboradores para auxiliar.

II. CONSIDERANDO que a CONTRATADA emitirá as Notas Fiscais tão logo regularize a constituição da empresa.

III. CONSIDERANDO que a CONTRATADA tem detêm o know-how no segmento de lâmpadas de Led (doravante denominado Produtos), compreendendo o conjunto de conhecimentos técnicos, científicos, comerciais, administrativos, financeiros ou de outra natureza.

As PARTES acima qualificadas resolvem firmar o presente **Contrato de Gerenciamento de Marca**, conforme cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSUL PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a Prestação de Serviços de Gerenciamento da unidade de negócios de LED da empresa CONTRATANTE pela CONTRATADA que será responsável pelas atividades abaixo, sem limitá-las:

- a) Gerenciar e coordenar as negociações com os fornecedores;
- b) Contratação, treinamento e capacitação de representantes comerciais;
- c) Desenvolver a parte a unidade de negócios.
- d) Criar, Planejar e Executar estratégias para o atingimento das metas;
- e) Estruturar e organizar a equipe comercial e marketing;
- f) Atender problemas e devoluções, buscando entender e propor soluções para que não ocorram novamente;
- g) Análise de dados e indicadores, assim como a confecção e manutenção dos mesmos;
- h) Criar estratégias e ações para repassar aumento nos preços de venda dos produtos por conta aumentos de custos;
- i) Identificar e sugerir novos produtos, kits, composições e congêneres, fora ou principalmente dentro da linha de produtos que já trabalha a CONTRATANTE.
- j) Participar junto com a diretoria no planejamento estratégico desta marca;
- k) Demais ações e trabalhos pertinentes ao departamento comercial e marketing.

VR 02RF DEVAT

CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE MARCA

Fl. 1455

- l) Acompanhar o desempenho de vendas da CONTRATANTE;
- m) Treinamento de técnicas de vendas para os colaboradores da CONTRATANTE;
- n) Colaborar na seleção de novos colaboradores;
- o) Visitas à clientes;
- p) Planejar estratégias de vendas e atuação;
- q) Estruturar, organizar e distribuir a equipe de vendas e marketing, de acordo com as orientações e aprovações da direção da CONTRATANTE;
- r) Promover a venda de estoque e saldos;
- s) Buscar ações de marketing e divulgação da marca;
- t) Participar de reuniões na sede da CONTRATANTE, quando for convocado;
- u) Sugerir melhorias, promoções e ajustes de preços e na política comercial a fim de alavancar as vendas.

1.2. O serviço será prestado de forma autônoma e sem qualquer subordinação jurídica, na forma do art. 442-B¹, da CLT.

1.3. A CONTRATADA agirá livremente, podendo definir a seu critério os horários da prestação de serviços (não presencial), dando preferência sempre ao departamento comercial, cujo meio de comunicação com a equipe será através dos meios eletrônicos (e-mail, telefone e aplicativo WhatsApp).

1.4. A CONTRATADA não prestará serviços com exclusividade, podendo exercer sua atividade para outras empresas ou efetuar negócios por conta própria, respeitada a confidencialidade de toda e qualquer informação (inclusive negócios realizados), sob pena de ensejar a multa prevista no valor de 10% (dez por cento) da média do valor pago a CONTRATADA nos últimos 6 (seis) meses, mais o valor do dano causado a CONTRATANTE e perdas e danos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO

2.1. A CONTRATADA irá receber como honorários, 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido auferido do resultado da unidade de negócios de LED.

VF DEVAT

1º ADITIVO AO CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE MARCA

Fl. 1461

TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.426.908/0001-00, com sede na Rua César Augusto Dalcôquilo, nº 4255, Bairro Salselos, município de Itajaí/SC, CEP: 88.311-500, neste ato representada por seu administrador, Sr. **Juliano D'Almeida Victorino**, inscrito no CPF sob nº 006.299.009-81, endereço eletrônico: juliano@trustlog.com.br, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado

ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 049.954.689-00, com endereço na Rua Caçador, nº 279, município Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, CEP 88337-385, endereço eletrônico ulisses.santos@philbra.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**.

As PARTES acima qualificadas, tendo firmado o **CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE MARCA**, assinado em 20/07/2019, resolvem aditar para alterar o que segue:

1.1. As PARTES acordam, em substituir a CONTRATADA conforme que passará a ser a **CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA**, nome fantasia CONECTA BUSINESS, inscrita no CNPJ sob o nº 36.617.098/0001-78, com sede na Rua Caçador, nº 279, bairro Municipios, município de Balneário Camboriú, Estado Santa Catarina, CEP 88.337-387, neste ato representada por seu sócio administrador **ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 049.954.689-00, com endereço na Rua Caçador, nº 279, município Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, CEP 88337-385, endereço eletrônico ulisses.santos@philbra.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**, no ato da assinatura deste instrumento.

As demais cláusulas contratuais do referido contrato, não alteradas por este Aditivo permanecem inalteradas, sendo ratificadas pelas partes neste ato.

E, por assim estarem justas e acertadas, assinam o presente aditivo em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Itajaí/SC, 16 de março de 2020.


TRUST IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CONTRATANTE


CONECTA PUBLICIDADE DE VENDAS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

A

Embora o contrato original não indique a CONNECT BRASIL como parte contratada, mas o seu sócio administrador, como já restou demonstrado anteriormente, as negociações com o fornecedor estrangeiro, mesmo quando o Sr. Ulisses era empregado da TRUST, eram por ele realizadas, em nome da marca PHILBRA, pertencente, à época, à empresa CONNECT BRASIL.

A própria Impugnante reconhece que no item 45 de sua peça de defesa que uma das atividades desempenhadas pela Conecta é a prestação dos serviços estipulados contratualmente para a Trust, no que diz respeito ao gerenciamento das operações referentes às lâmpadas de LED da marca Philbra, o que como se viu, eram até então exercidas pela CONNECT BRASIL, na pessoa do Sr. Ulisses.

Ora, por todos os ângulos que se analise, verifica-se que o detentor da marca PHILBRA era peça chave nas importações das mercadorias de mesma marca. E por este motivo, independentemente do vínculo que se estabelecia entre o detentor da marca e a TRUST, seja através da pessoa física do sócio administrador da empresa proprietária da marca, seja por meio da própria empresa, não há como se desvincular a participação do detentor da marca PHILBRA das importações realizadas das mercadorias dessa marca, visto que foi para ele que a certificação do INMETRO foi conferida, como o fornecedor das mercadorias, sem a qual as mercadorias ficam impedidas de serem nacionalizadas.

Ainda que futuramente o uso da marca PHILBRA pela TRUST seja tido por regularizado, de acordo com as normas de regência, e as operações de importação sejam feitas exclusivamente pela empresa TRUST, sem a intervenção do detentor da marca, para as mercadorias objeto das DI sob análise (nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0), a legitimidade da importação direta pela TRUST não se deu.

Não apenas as respectivas importações foram negociadas pelo Sr. Ulisses, na qualidade de proprietário da CONNECT BRASIL, e parcialmente pagas, em 2019, como as mercadorias negociadas foram embarcadas antes da efetiva transferência de propriedade da marca PHILBRA no INPI para a empresa CONECTA PUBLICIDADE, pelo que a cessão de uso da marca celebrado entre CONECTA e TRUST antes que a CONECTA fosse a legítima proprietária da marca não fazem prova em favor da TRUST.

Todos esses simulacros de negócios jurídicos só demonstram uma realidade: a tentativa açodada dos interessados em dar continuidade às importações realizadas, após os reveses sofridos com a baixa de ofício da empresa CONNECT BRASIL, até então detentora da marca PHILBRA e fornecedora credenciada junto ao INMETRO, e com as autuações lavradas contra a TRUST por interposição fraudulenta de terceiros.

Apesar de questionar a legalidade dos procedimentos fiscais anteriores que culminaram na consideração de existência de interposição fraudulenta de terceiros em importações envolvendo as empresas TRUST e CONNECT BRASIL, até

o momento nem a TRUST ou a CONNECT BRASIL lograram reverter administrativa ou judicialmente as penalidades contra elas impostas.

Quanto à alegação de que a empresa CONECTA PUBLICIDADE, em razão de seu objeto social, não pode emitir notas fiscais, não sendo possível figurar como real adquirente ou cliente final das mercadorias importadas, verifica-se que a autuação ora lavrada não se baseou na ocultação da empresa CONECTA PUBLICIDADE, mas na ocorrência de simulação comercial envolvendo as empresas TRUST, CONECTA PUBLICIDADE e seu proprietário, Sr. ULISSES, com objetivo de desvincular e ocultar a empresa CONNECT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 22.827.321/0001-05, como interveniente das operações de importação ora sob análise.

Veja-se que é no contexto da arquitetura de fachada montada pelos parceiros comerciais, que a escolha da residência do sócio titular, Sr. Ulisses, para ser sede da empresa CONECTA PUBLICIDADE, foi usada como um dos indícios da simulação. Como o intuito era desvincular as importações da empresa CONNECT BRASIL, a manutenção tanto do endereço na sede da CONNECT BRASIL (mesmo condomínio da TAGLOG – empresa do mesmo grupo da TRUST), como do mesmo objeto social, seria incompatível com essa finalidade.

Conclui-se, assim, que os fatos relatados e comprovados com farto material probatório são mais do que suficientes para caracterizar a infração de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, mediante simulação nas operações de importações das DI nº 20/1050653-6, 20/1050758-3 e 20/1051086-0, com fulcro no art. 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976, in verbis:

(...)

Considerando as reflexões apresentadas, entendo que há nos autos elementos que demonstram claramente a ocorrência da interposição fraudulenta de terceiros, na modalidade comprovada pretendida pela autoridade fiscal, amparadas por documentação que atestam a ocorrência da conduta tal qual tipificada em lei.

Ademais, ao contrário do alegado, restou constatada a ocultação, mediante simulação da empresa CONECTA PUBLICIDADE e do Sr. Ulisses Ribeiro, e o envolvimento de ambos nas operações objeto dos autos, com o objetivo de desvincular as mercadorias importadas da empresa CONNECT BRASIL, detectável a partir da análise em conjunto de provas e de todos os atos levantados pela Autoridade Fiscal, além da não comprovação da origem e transferência dos recursos utilizados nas operações. A conduta dolosa em análise reside em ocultar, esconder ou encobrir a pessoa física ou jurídica (real sujeito passivo) que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, independentemente de ter havido sonegação de tributos.

Por fim, **rejeita-se também os pedidos de perícia e diligência** apresentados na peça recursal, cujas razões foram as mesmas suscitadas na fase processual anterior e já rechaçada pela DRJ, sob o fundamento que seria desnecessária e dispensável para o deslinde do julgamento. Destaca-se o disposto no artigo 29 do PAF, que dispõe que as diligências são determinadas pela

autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias. Portanto, incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da Impugnação (art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972).

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser pautado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido princípio – de natureza estritamente processual, e não material - destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus probandi. Mas isto, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, infinitas oportunidades para produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green